

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA ELENA SANTOS ESCOBAR

MISOGINIA E INTERNET

A manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018

PATRÍCIA ELENA SANTOS ESCOBAR

MISOGINIA E INTERNET

A manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

Co-orientadora: Prof^a. Ma. Rebecka Wanderley Tannuss

Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

E74m Escobar, Patricia Elena Santos.

Misoginia e Internet: a manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018 / Patricia Elena Santos Escobar.

- João Pessoa, 2019.

74f.: il.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior. Coorientação: : Rebecka Wanderley Tannus. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Discurso de ódio. 2. Lei Lola. 3. Internet. 4. Polícia Federal. 5. Violência de gênero. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e. II. Tannus, : Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/CCJ

PATRÍCIA ELENA SANTOS ESCOBAR

MISOGINIA E INTERNET

A manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 30 de Abril de 2019.

Nota: 9,5

Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior
(Orientador – DCJ/UFPB)

Profª Ma. Rebecka Wanderley Tannuss
(Coorientadora – DFE/UFPB)

Prof. Dr. Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho (Examinador – DCJ/UFPB)

Prof^a Dr^a. Ana Lia Vanderlei de Almeida (Examinadora – DCJ/UFPB)

RESUMO

Diante do grande destaque que os termos "discurso de ódio" e "misoginia" têm ganhado na mídia, além da inovação em termo de legislação acerca do tema, este trabalho visa demonstrar como o ódio ou aversão às mulheres se manifesta através da rede mundial de computadores, buscando sua origem, características e particularidades na sociedade da informação. Intenta, ainda, analisar a Lei 13.642/2018, trazendo aspectos jurídicos relevantes e possíveis implicações acerca da sua efetivação no sistema normativo pátrio. Baseando-se em pesquisa doutrinária e legislativa, pôde-se constatar, primeiramente, que as raízes do preconceito e discriminação contra a mulher são muito mais profundas do que aparentam ser, uma vez que a ideia de inferioridade e submissão feminina, propiciada pelo sistema patriarcal, culmina, até os dias atuais, nas mais variadas formas de violência contra o gênero feminino. Ademais, através da análise da referida lei, evidenciou-se que, em que pese o legislador tenha trazido uma conceituação genérica acerca do instituto da misoginia, esta abrangência conceitual não deve limitar, por si só, a aplicabilidade da lei. Questões como o desconhecimento por parte de operadores do direito acerca do tema, bem como a falta de interesse de autoridades policiais e agentes públicos vêm à tona, questionando-se a real eficácia e aplicação daquela que objetivou combater o ódio contra mulheres manifestado através das redes: a Lei Lola.

Palavras-chave: Discurso de ódio; Lei Lola; Internet; Polícia Federal; Violência de Gênero.

ABSTRACT

In the face of the great emphasis that the terms "hate speech" and "misogyny" have gained in the media, in addition to innovation in terms of legislation on the subject, this monography aims to demonstrate how hate or aversion to women manifests through the worldwide web, searching for their origin, characteristics and particularities in the information society. It also attempts to analyze Law 13.642/2018, bringing relevant legal aspects and possible implications for its effectiveness in Brazil's normative system. Based on doctrinal and legislative research, it was first noted that the roots of prejudice and discrimination against women are much deeper than they appear to be, since the idea of inferiority and feminine submission, propitiated by the patriarchal system, culminates, until the present day, in the most varied forms of violence against the female gender. In addition, through the analysis of said law, it was evidenced that, although the legislator has brought a generic conception about the institute of misogyny, this conceptual scope should not limit, by itself, the applicability of the law. Issues such as the lack of knowledge on the part of operators of the law, as well as the lack of interest on the part of law enforcement officials and public agents, have come to the fore, questioning the real effectiveness and application of the one aimed at combating hate against women manifested through the Internet: the Lola Law.

Keywords: Hate Speech; Internet; Lola Law; Federal Police; Gender Violence.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2. MAC	PATRIARCADO: UMA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO CHISTA E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES	11
	2.1. Origem e evolução do sistema patriarcal	11
	2.2. O Patriarcado na atualidade brasileira	18
3. ATR .	CIBERCRIMES DE ÓDIO: A MANIFESTAÇÃO DO PRECONCEITO AVÉS DE DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET	23
	3.1. A internet e a Sociedade da Informação	23
	3.2. A criminalidade na internet	24
	3.3. Crimes de ódio: conceito e características da manifestação do preconceito.	28
	3.4. Cibercrimes de ódio: conceito e características dos discursos de ódio na internet.	31
	3.4.1. Discursos de ódio na internet x Liberdade de expressão	33
	3.4.2. Cibercrimes de ódio mais comuns	37
4.	A MISOGINIA NA INTERNET	40
	4.1. Discurso de ódio e internet: particularidades da misoginia propagada através da rede mundial de computadores.	43
	4.2. Direitos humanos e o combate à violência e discriminação de gênero	47
	4.3. Lei Lola: contextualização e considerações iniciais	49
	4.4. Lei 13.642/2018: uma análise da Lei Lola e suas possíveis implicações no combate à misoginia na internet	
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFI	ERÊNCIAS	62
ANE	XOS	71
	ANEXO A – "Como estuprar mulheres na UnB: o guia definitivo".	71
	ANEXO B – "Esfaqueando uma mulher sem usar as mãos: tortura psicológica e indução ao suicídio"	72
	ANEXO C – "Enquanto um pedófilo ama a criança, a mulher aborta e mata"	73
	ANEXO D – "É seu dever estuprar uma mulher brasileira (mais conhecida como prostituta social)".	74

1. INTRODUÇÃO

A internet, ao superar os limites para que originalmente foi criada, expandiu-se assustadoramente ao longo dos anos, atingindo, hoje, um número de usuários que ultrapassa a metade da população mundial. A evolução das tecnologias de informação e comunicação modificou a forma como o ser humano passou a se relacionar, dando origem, pois, à chamada "Sociedade da Informação". Mensurar os benefícios trazidos pelo desenvolvimento da tecnologia para nossa sociedade não é tarefa fácil, posto que diversas são as vantagens trazidas por ela.

Todavia, em que pese esses meios tecnológicos terem propiciado uma maior interação entre as pessoas, acelerando a comunicação entre elas, rompendo limites territoriais e temporais, a rede mundial de computadores passou a ser utilizada, também, como ferramenta para a prática das mais diversas condutas criminosas. Dentre as inúmeras possibilidades delituosas cometidas através da internet, a manifestação do preconceito e discriminação contra determinados grupos, através dos chamados discursos de ódio, tem ganhado grande destaque na mídia, especialmente aqueles cometidos por ódio e aversão às mulheres: a misoginia.

Fato é que o preconceito e a discriminação em razão de gênero não se restringem à era globalizada. Ao longo de toda nossa existência, a ideia de inferioridade e submissão feminina foi sendo construída através de um processo histórico, o qual teve origem há milhares de anos, propiciando uma relação de dominação, opressão e exploração do homem sobre os corpos, trabalho e vida das mulheres.

Os reflexos do sistema patriarcal, até os dias atuais, estão presentes em nossa sociedade, posto que, através da visão de dominância masculina, o papel da mulher brasileira na sociedade é aquele entendido como o de boa dona de casa, mãe e esposa, a qual está subordinada, inclusive, aos desejos sexuais de seus companheiros. Em consequência disso, as que não seguem esse padrão de comportamento são consideradas indignas de pertencerem a um seio familiar, não sendo enquadradas como "mulheres de bem" e, portanto, não merecedoras de respeito e direitos.

Essa visão patriarcal, aliada ao potencial difusor de ideias e pensamentos proporcionados pela internet, vem causando grande preocupação para muitos, em especial ao gênero feminino, uma vez que a concepção de que homens são, de fato, superiores às mulheres, muitas vezes, atinge o nível de total desprezo, culminando nas mais diferentes formas de violência contra mulher.

Dessa forma, a misoginia, quando manifestada através das tecnologias de informação e comunicação, pode trazer consequências muito mais gravosas do que quando exteriorizada no "mundo real", uma vez que a velocidade de propagação desse tipo de discurso e o alcance imensurável que a internet proporciona, instiga e incita o ódio contra mulheres a milhões de pessoas ao redor do mundo em um curto espaço de tempo.

Diante deste cenário, no qual a misoginia perpetrada através da internet cresce a cada dia, instam os seguintes questionamentos: qual a origem e como o ódio ou aversão às mulheres se manifesta no ambiente virtual, incluindo suas características e particularidades? O que as instituições políticas e judiciais têm tomado como providência para regular essas práticas que violam os direitos humanos? Qual o contexto, pespectiva jurídica e possíveis implicações acerca da implantação da Lei 13.642/2018 no sistema normativo pátrio?

A escolha deste tema foi fundada, basicamente, por três motivos. Primeiro, pela crescente propagação de discursos de ódio cometidos contra mulheres na internet; segundo, pela inovação em termo de legislação acerca do tema, a Lei Lola; e, por último, por se tratar de questão referente a direito das mulheres, uma vez que, como mulher feminista, essa inovação legislativa me despertou profundo interesse, além de acreditar que debater sobre o assunto é essencial para o fortalecimento da causa, qual seja, a emancipação das mulheres.

Esse debate acerca do tema é de extrema relevância porque, além do caráter inovador e atual, pouco ou quase nada se tem acerca do tema na doutrina ou jurisprudência pátria. Calha destacar, inclusive, que o objetivo inicial deste trabalho se baseava em uma pesquisa jurisprudencial, a qual visava, por meio de uma análise comparativa, como a misoginia na internet era retratada no cenário jurídico antes e depois da implantação da Lei 13.642/2018, a qual atribuiu à polícia federal a investigação de crimes praticados através da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino.

Todavia, diante da dificuldade de um respaldo jurídico acerca do tema, além da falta de conhecimento da lei por próprios operadores do direito, uma vez que, através de pesquisa de campo, constatou-se que determinadas autoridades policiais responsáveis pela investigação de crimes cibernéticos sequer sabiam de sua existência, mesmo após um ano de vigência da referida lei, alterou-se, então, o objetivo anteriormente pretendido.

Em consequência disso, esta monografia tem como objetivo geral, pois, através de uma análise doutrinária social, histórica e legislativa, demonstrar como o ódio ou aversão às mulheres se manifesta na rede mundial de computadores, bem como analisar as possíveis implicações da Lei 13.642/2018, a Lei Lola, apontando o contexo na qual foi criada e trazendo seus aspectos jurídicos relevantes. Ademais, possui como objetivos específicos

apresentar a origem do pensamento machista e misógino presente em nossa sociedade, apontar como a internet propiciou a prática de crimes virtuais na denominada Sociedade da Informação, conceituar e definir "crimes de ódio" e "discursos de ódio", e, ainda, expor exemplos reais de como o ódio se manifesta na internet.

Com essa finalidade, a presente monografia iniciará, em seu primeiro capítulo, abordando os contextos históricos e sociais nos quais as mulheres se inseriram ao longo dos anos nas mais variadas sociedades, com o objetivo de compreender como o ideal machista, fruto do sistema patriarcal, pode culminar, hoje, nas mais variadas formas de violência contra a mulher.

O segundo capítulo, por sua vez, dedica-se a demonstrar como se dão as manifestações do preconceito, de maneira global, através de discursos de ódio na internet. Para isso, oferece um breve resumo acerca da implantação da rede mundial de computadores na nossa sociedade, bem como os consequentes prejuízos trazidos por ela: a criminalidade virtual. Ademais, conceitua e caracteriza crimes de ódio e discursos de ódio, apontando quais grupos mais sofrem violação de direitos humanos, trazendo, ainda, limitações no que se refere ao conflito do direito à liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana.

Por fim, o terceiro capítulo aborda o tema central do presente trabalho, qual seja, a misoginia na internet, trazendo exemplos reais de discursos de ódio cometidos contra mulheres, apresentando, então, suas particularidades. Além disso, discorre sobre os instrumentos jurídicos para defesa dos direitos humanos das mulheres, bem como para o combate à discriminação e violência de gênero, para, finalmente, apresentar a Lei 13.642/2018, a Lei Lola, contextualizando sua criação, apontando aspectos jurídicos relevantes para melhor entendimento da referida lei e, ainda, apresentando possíveis contribuições por ela trazidas.

2. PATRIARCADO: UMA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO MACHISTA E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

2.1. Origem e evolução do sistema patriarcal

Intimidações, provocações, ameaças, agressões verbais e emocionais, tortura psicológica, assédio, exploração sexual, agressões físicas, feminicídio. As raízes da violência contra mulher, em todas as suas terríveis nuances, são muito mais profundas do que aparentam ser. Ao longo de toda nossa história, é possível perceber, vezes manifestamente, vezes disfarçadamente, a presença de pensamentos e atitudes que inferiorizam o gênero feminino, tanto omitindo ou menosprezando seu papel na sociedade, quanto restringindo-lhe direitos e garantias fundamentais. Com o fito de compreender como a aversão às mulheres se manifesta nos dias de hoje, uma análise crítica das principais sociedades existentes no mundo em diferentes épocas se faz necessária.

Inicialmente, muito se foi discutido a respeito da existência ou não do matriarcado como sistema social em sociedades primitivas, o que, em sua origem, gerou muitas controvérsias. Segundo o jurista e antropólogo suíço Johann Jakob Bachofen (1861), as primeiras sociedades foram dominadas por mulheres, uma vez que, naquele período, a maternidade era a razão de vida dos mais diferentes povos. Em razão disso, era comum a promiscuidade sexual, com constante prática de acasalamento sem regras ou compromissos impostos. As mulheres, então, se relacionavam sexualmente com inúmeros parceiros, tendo somente elas o conhecimento da paternidade dos seus mais variados filhos. Dessa forma, para o autor, a mulher teria uma posição dominante na família e na comunidade, fato que caracterizaria a existência do matriarcado como organização social naquela época.

Todavia, apesar de os homens serem meros machos reprodutores, os quais não mantinham qualquer vínculo afetivo com seus descendentes, muitos antropólogos e historiadores, a partir do século XX, refutaram a ideia de Bachofen. Segundo Stearns (2017), a mulher nunca exerceu, de fato, o poder perante os homens, o que significa dizer que não houve, na prática, um sistema político-jurídico matriarcal. Para ele, o fato de existir certa relevância do papel das mulheres em determinadas sociedades, como a construção de imagens e monumentos que enaltecem a imagem feminina, colocando elas, por vezes, em tronos ou postos de mando, foram acontecimentos eventuais e isolados, já que as mulheres nunca foram detentoras do poder de decisão.

A autora feminista Simone de Beauvoir (1970), por sua vez, também defendia o pensamento de que a mulher jamais conquistou o primeiro lugar na sociedade, nem mesmo no período pré - histórico, onde a maternidade era entendida como o objetivo maior dos seres humanos. Para ela, ainda assim, a gravidez limitava certos trabalhos necessários à sobrevivência, uma vez que a mulher dependia do homem para proteção contra invasores ou mesmo para caça e a pesca, o que se reproduz, de certa forma, até os dias atuais.

Os trabalhos domésticos a que está votada, porque só eles são conciliáveis com os encargos da maternidade, encerram-na na repetição e na imanência; reproduzem-se dia após dia sob uma forma idêntica que se perpetua quase sem modificação através dos séculos: não produzem nada de novo (BEAUVIOR, 1970, p. 83).

Apesar disso, é possível afirmar que a era primitiva foi o período em que existiu, de certa forma, uma maior igualdade entre homens e mulheres, visto que não se percebia, ainda, a intenção de se ter um sexo dominante, ou seja, a "superioridade", se é que existia, era natural, biológica, diferentemente do que ocorreu mais adiante, nos regimes essencialmente paternalistas (BEAUVOIR, 1970).

Segundo Stearns (2017), a partir de 4.000 a.C, a expansão da agricultura fez mudar radicalmente a estrutura social nas regiões em que ela se desenvolveu, posto que possibilitou uma maior estabilidade de moradia para seus integrantes, que eram, em sua maior parte, nômades. Assim, com a criação de um excedente de produção, também foi possível o desenvolvimento do comércio e, consequentemente, uma troca de contato entre diferentes civilizações. Dessa forma, na medida em que essa mutualidade entre culturas distintas foi se expandindo, as relações entre homens e mulheres também sofreram alterações. Cada sexo passou a ter um papel e atribuição determinada, pondo fim, gradativamente, a um sistema de possível igualdade entre os sexos.

Por isso, um dos fatores históricos atribuídos à constituição do patriarcado foi justamente a criação da propriedade nas sociedades agrícolas, visto que a produção de excedentes econômicos possibilitou uma maior dominação e exploração do homem sobre a mulher (SAFFIOTI, 2004). Em consequência, a questão da herança, como assunto de interesse geral, fez surgir no homem a necessidade de controlar os descendentes de sua esposa, de modo a garantir que estes fossem realmente seus filhos. Isso se manifestou, primeiramente, no domínio da sexualidade de suas companheiras, além da constante prática do infanticídio (principalmente os recém-nascidos do sexo feminino), como forma de equilíbrio da natalidade. Foi a partir desse contexto, então, que o paternalismo criou raízes

profundas, dando origem ao que viria a ser chamado de patriarcado.

Historicamente, este termo refere-se a um sistema social organizado, político e econômico no qual homens mantêm o poder em todas as esferas, inclusive no âmbito familiar, exercendo seu domínio sobre crianças e mulheres. Literalmente, significa "a regra do pai" e vem do grego πατριάρχης (patriarkhēs), "pai de uma raça" ou "chefe de uma raça" (GREEN, 2010). Para a Teoria Feminista, no entanto, o conceito vai mais além. Segundo Walby (1990), o patriarcado pode ser entendido como um sistema de estruturas sociais que se relacionam entre si e que propiciam que os homens explorem as mulheres. Saffioti (2004, p.58), por seu turno, entende que elas são "objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e novas reprodutoras".

Apesar de, neste capítulo, analisar-se cronologicamente o caminho percorrido pelo patriarcado, dos tempos mais remotos até os dias atuais, como se dará em breve, o estabelecimento deste não pode ser entendido como um evento isolado ou datado, mas como um processo que possuiu diferentes frequências, tempos e lugares nas mais variadas sociedades. Por isso, Lerner (1986), tomando como base o fato de que a submissão da mulher se deu por um processo histórico, onde interesses e objetivos se fixavam a partir do ponto de vista masculino, defende a ideia de que essa construção social pode ser descaracterizada da mesma forma, reposicionando o conceito cultural de uma sociedade a fim da desconstrução do sistema patriarcal.

Uma das etapas desse processo de construção histórica pode ser claramente percebida ao nos reportarmos para a Antiguidade Oriental, mais especificamente na Mesopotâmia. Em se tratando de legislação, o famoso Código de Hamurábi já trazia a forte ideia da submissão feminina. Nele, havia restrição do direito das mulheres em vários aspectos, desde a proibição de frequentar certos lugares públicos, sob a pena de serem queimadas, até a possibilidade de devolução à casa do seu genitor, caso não tenha lhe dado filhos ou atendido seus deveres domésticos e sexuais (BEAVOIR, 1970). A seguir, alguns artigos do referido Código:

 $110^{\rm o}$ – Se uma irmã de Deus, que não habita com as crianças (mulher consagrada que não se pode casar) abre uma taberna ou entra em uma taberna para beber, esta mulher deverá ser queimada.

138° — Se alguém repudia a mulher que não lhe deu filhos, deverá dar-lhe a importância do presente nupcial e restituir-lhe o donativo que ela trouxe consigo da casa de seu pai e assim mandá-la embora (HAMURÁBI).

Percebe-se, portanto, que há quase dois mil anos antes de Cristo, a mulher era subordinada às ordens e punições masculinas, apesar de também existir repreensão para o

homem que cometesse algumas violações sexuais. Entretanto, não se pode afirmar que o patriarcalismo foi um sistema universal, uma vez que cada sociedade possuía estrutura política, social e cultural própria (BEAUVOIR, 1970). Um exemplo disso é a sociedade egípcia. Nela, é possível constatar que a mulher exercia um papel mais valioso, se comparado a outras sociedades da época. Rainhas como Nerfetiti e Cleópatra deixaram seus nomes registrados na história, demonstrando força e coragem em seus feitos e decisões. Todavia, para a referida autora, inegável foi o patriarcado no Antigo Egito, posto que a mulher até poderia ter um certo prestígio, notadamente se de alta classe social, mas o homem jamais permitira que ela o dominasse.

A Antiga Grécia, também, foi palco da construção de textos com conteúdos que inferiorizavam e desmereciam as mulheres, apesar de pregarem um bom tratamento a elas. Aristóteles, por exemplo, importante filósofo daquele tempo, com sua gigante contribuição nas mais diversas áreas, entendia que, qualquer que seja a idade da mulher, o homem deve sempre conservar sua superioridade. Para ele, a força de um homem consiste em se impor e a mulher em obedecer (ARISTÓTELES, 2010). Pitágoras, também, afirmou que "existe um princípio bom que gerou a ordem, a luz e o homem; há um princípio mau que gerou o caos, as trevas e a mulher" (Apud BUCKINGHAM, 2011, p. 47). Estes, portanto, eram os pensamentos de renomados filósofos e cientistas daquela época, os quais manifestavam, nitidamente, ideias de inferioridade feminina.

Na Idade Média, por sua vez, a Igreja Católica tornou-se a principal influência na construção cultural, política, econômica e social. A religião cristã, baseada no Novo Testamento, deixou sua marca para reforçar a crença da superioridade masculina. Em passagens como em Efésios 5:22 a 5:24, a mulher é retratada como inferior ao homem:

- 22. As mulheres sejam sujeitas a seus maridos, como ao Senhor.
- 23. Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele o salvador do corpo.
- 24. Mas como a igreja é sujeita a Cristo, assim também as mulheres o sejam a seus maridos em tudo. (BÍBLIA, 1969, Efésios 5:22-24)

Ademais, a retomada do Direito Romano, com o conhecido Corpus Iuris Civilis, trouxe perdas significativas para as mulheres, uma vez que restringiu ainda mais a liberdade feminina, reduzindo sua ocupação social naquele tempo (BEAUVOIR, 1970). Anteriormente, no direito consuetudinário medieval, à mulher ainda era permitido conservar seus bens adquiridos antes do matrimônio, por exemplo; contudo, na aplicação do Direito Romano, o pater famílias, ou seja, o chefe do lar detinha poder sobre suas mulheres (ou filhas, no caso do pater ainda ser o pai) e filhos, principalmente se estas fizessem parte da aristocracia. Apesar

disso, a mulher atingiu certo prestígio nas áreas da teologia, filosofia e ciência.

O islamismo, por sua vez, talvez tenha sido a religião mais misógina de todos os tempos. Até os dias atuais, é comum a discussão acerca da submissão das mulheres muçulmanas. O Alcorão, em um capítulo denominado "Mulheres", afirma que:

"Os homens são os protetores (ou guardiões) das mulheres, porque Alá fez uns superiores aos outros e porque eles gastam os seus bens para mantê-las. As boas mulheres são, portanto, obedientes, guardando o segredo como Alá ordenou que fosse guardado. Aquelas de quem você teme deslealdade, admoestai-as, e deixai-as sozinhas nos leitos e batei-lhes." (ALCORÃO, 2018, p.84).

Para Beauvoir (1970), não é difícil assimilar o motivo de todas as religiões e códigos tratarem a mulher de forma tão depreciativa: todos foram escritos por homens. Segundo a autora, os legisladores têm, na verdade, medo delas, pois:

"Das virtudes ambivalentes de que ela se revestia retém-se principalmente o aspecto nefasto: de sagrada, ela se torna impura. Eva entregue a Adão para ser sua companheira perde o gênero humano; quando querem vingar-se dos homens, os deuses pagãos inventam a mulher e é a primeira dessas criaturas, Pandora, que desencadeia todos os males de que sofre a humanidade. [...] As leis de Manu definem-na como um ser vil que convém manter escravizado. O Levítico assimila-a aos animais de carga que o patriarca possui. As leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito. O código romano coloca-a sob tutela e proclama-lhe a "imbecilidade". O direito canônico considera-a a "porta do Diabo". O Corão trata-a com o mais absoluto desprezo." (BEAUVOIR, 1970, p.101)

Neste sentido, calha destacar, ainda, um ponto importante observado por Lerner (1990). Para ela, até os registros sobre nossos antepassados devem ser entendidos como limitados, parciais. Isto porque os próprios historiadores, sociólogos, antropólogos, até um passado não tão distante, eram, em sua maioria, homens e, por isso, selecionavam e interpretavam os acontecimentos históricos de acordo com suas próprias percepções. Dessa forma, a autora diferencia a História, na sua mais pura interpretação literal, dos acontecimentos históricos não retratados, já que as experiências femininas foram quase que totalmente ignoradas e negligenciadas, apesar de presentes e de extrema importância. Nessa perspectiva, Nietsche, filósofo alemão, já dizia que:

[&]quot;A verdade e a mentira são construções que decorrem da vida no rebanho e da linguagem que lhe corresponde. O homem do rebanho chama de verdade aquilo que o conserva no rebanho e chama de mentira aquilo que o ameaça ou exclui do rebanho. Portanto, em primeiro lugar, a verdade é a verdade do rebanho" (NIETZSCHE, 1973, p. 58).

Isso quer dizer que o que era retratado, o que era tido como verdade, e que podemos chamar de História, foi o estabelecimento dessas verdades por aqueles que detinham o poder. Certo é que até mesmo homens (quanto ao sexo masculino de uma forma geral) tinham suas limitações na construção dessa verdade. Todavia, essa limitação sempre ocorria por questões sociais e econômicas, nunca por questões de sexo, como aconteciam com as mulheres. As mulheres, portanto, foram muitas vezes excluídas desses registros justamente porque eram subordinadas a homens, sendo impedidas, dessa forma, de contribuírem com a criação da História. Segundo Lerner (1990), esse sistema patriarcal de crenças foi transmitido de geração para geração, condicionando as pessoas a acreditarem que homens são, de fato, superiores a mulheres. Estas referências, de acordo com a autora, são repassadas para as crianças, que as absorvem e as repassam quando adultas, perpetuando, dessa forma, o ciclo do patriarcado.

Passando para a Idade Moderna, nas classes privilegiadas, houve uma significativa evolução de pensamento em relação ao período anterior. O renascimento italiano fez surgir nomes importantes, sem forte distinção de sexos, como Joana de Aragão e Lucrécia Tornabuoni. Todavia, essa licença se limitava a seara intelectual e artística, pouco alterando os costumes comuns à Idade Média (BEAUVOIR, 1970). Segundo a autora, no século XVIII, essa liberdade e independência feminina aumentaram ainda mais, na medida em que se percebeu que a integração da mulher à vida mundana e intelectual favorecia a situação delas, em especial as francesas. Essa evolução de pensamento se manifestou através de alguns filósofos homens, como Diderot, o qual considerava que inferioridade feminina era, em grande parte, causada pela própria sociedade.

A Revolução Francesa, por sua vez, poderia nos levar a crer na possibilidade de alteração do comportamento cultural no período de transição da Idade Moderna para a Contemporânea. Entretanto, apesar de inúmeras contribuições femininas no campo intelectual, as quais começaram a contestar, de certa forma, o sistema patriarcal, pouca coisa mudou. De acordo com Beauvoir (1970), isso se explica pelo fato de a revolução ter sido conduzida, em sua quase totalidade, por homens burgueses, os quais não tinham a menor intenção de extinguir os privilégios que lhes cabiam. Além disso, quem mais poderia reivindicar essas transformações não o fizeram. As classes menos privilegiadas foram as que mais experimentaram certa igualdade entre os sexos, uma vez que mulheres e homens tinham bens e interesses em comum, assim como nas sociedades agrícolas, mas a ideia de submissão entre elas ainda reinava.

A iniciação de movimentos feministas, como a propositura da Declaração dos Direitos da Mulher, por Olympe de Gouges, em 1789, a qual pedia o fim dos privilégios masculinos,

bem como a tentativa de forçar a entrada de mulheres republicanas e revolucionárias no Conselho Geral, liderado pela atriz Rose Lacombe, em 1793, fez com que certas solicitações fossem atendidas. Por isso, segundo Simone de Beauvoir (1970), essas mulheres burguesas, ao atingirem pequenos benefícios, acreditavam estar integradas à família, ao nível de não se solidarizarem às demais, de classes diversas. Assim, não houve, naquele período, o que posteriormente feministas vieram a chamar de sorodidade, ou seja, empatia e companheirismo entre mulheres que, unidas, buscam um objetivo maior, qual seja, a igualdade entre os sexos. Assim, a autora argumenta que:

Só quando o poder econômico cair nas mãos do trabalhador é que se tornará possível à trabalhadora conquistar capacidades que a mulher parasita, nobre ou burguesa, nunca obteve (BEAUVOIR, 1970, p. 142).

Esse momento de tomada de poder econômico acontece, justamente, a partir da Revolução Industrial. Segundo Marx (1988), a implantação da maquinaria como meio de produção tornou inútil a força do músculo, de modo que permitiu empregar o trabalho da mulher e da criança como força de trabalho. Para ele, no sistema capitalista, a força de trabalho assume, para o próprio trabalhador, a forma de uma mercadoria que lhe pertence, e seu trabalho, consequentemente, a forma de trabalho assalariado. Entretanto, o que aparentemente se tornaria fundamental para a independência e emancipação feminina, tornouse um problema de opressão e superexploração de trabalho, uma vez que os patrões, visando exclusivamente ao lucro, impuseram larga jornada de trabalho (de até 15 horas diárias), com péssimas condições de higiene e salários muitos baixos. Mais uma vez, então, a ideia da inferioridade feminina se manifestava, posto que o pensamento de que a mulher valia menos se concretizava na medida em que seus salários eram muito inferiores ao dos homens.

Neste contexto, Saffioti (2004) defende não ser possível uma separação entre dominação patriarcal e exploração capitalista. Para ela, o binômio dominação-exploração da mulher é característico do sistema patriarcal, no qual define o papel feminino como figura passiva e submissa, configurando, assim, a opressão contra elas. Todavia, essa estrutura transcende as relações da sociedade civil, atingindo também o Estado. Dessa forma, segundo a referida autora, o poder é exercido por quem for homem, branco e heterossexual, uma vez que não existe apenas a discriminação por gênero, mas também por questões raciais, étnicas e sexuais. Por isso, aponta a contradição da sociedade atual como um complexo de patriarcado, racismo e capitalismo.

Durhan (2004), por sua vez, defende a ideia de que a industrialização e o surgimento

do capitalismo incluíram simultaneamente o sexo feminino nas esferas pública e privada, surgindo, assim, um grande contrassenso da condição da mulher: "a percepção de sua igualdade enquanto indivíduo na esfera do mercado e de sua desigualdade enquanto mulher na esfera doméstica da reprodução." (DURHAN, 2004, p. 346). De uma maneira ou de outra, fato é que:

As qualidades inerentes à mulher são deturpadas em seu próprio detrimento, e todos os elementos morais e delicados de sua natureza se transformam em meios de escravizá-la e fazê-la sofrer (MARX, 1867, apud BEAUVOIR, 1970, p. 149).

Assim, a opressão sofrida pelas mulheres, segundo Marx (1988), remonta ao crescimento da propriedade privada dos meios de produção, o que refletiu na ideia de que mulheres seriam apenas mais uma propriedade de seus maridos. Apesar de se referir a uma crítica ao capitalismo, o tratamento de meninas e mulheres como seres inferiores e meros objetos vai além de qualquer sistema econômico, está enraizado na cultura de diversos países, como já vimos, há muitos e muitos anos.

Em que pese Saffioti (2014) defender a existência de poder em ambos os polos da relação homem e mulher, afirma também ser esta extremamente desigual e hierarquizada. Todavia, é justamente essa mínima parcela de poder que proporcionou às mulheres questionar a supremacia masculina, encontrando diferentes meios de resistência.

2.2. O Patriarcado na atualidade brasileira

Compreender como o patriarcado se manifesta nos dias atuais é entender seus reflexos na estrutura social, política e econômica de cada Estado. Tomando como base toda explanação até aqui demonstrada, é possível perceber quão complexo é esse sistema, uma vez que foi construído, dia após dia, através de um processo histórico que durou milhares de anos. Segundo Saffioti (1986), entender os papéis sociais da mulher brasileira e sua evolução está relacionado à formação econômico-social que vem se constituindo há mais de quinhentos anos neste país. De acordo com a autora, o sistema capitalista limitou a realização plena da mulher, seja no aspecto trabalhista, seja enquanto portadora de características que subprivilegiam o sexo feminino.

Como mencionado anteriormente, a Revolução Industrial fez surgir uma maior demanda de mão-de-obra barata para indústria, motivo pelo qual viabilizou a contratação de

mulheres e crianças para o mercado de trabalho. Apesar dessa inserção, os salários eram ínfimos e a jornada trabalhista era excessiva, além do fato de essas mulheres receberem remunerações muito inferiores ao dos homens, fato que se perpetua, em menor intensidade, até os dias atuais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres, hoje, ainda ganham menos do que os homens, apesar de representarem um maior número entre as pessoas com nível superior. Esses dados refletem um grande paradoxo, uma vez que, de acordo com a economista Betina Fresneda (2018), na medida em que mulheres possuem um nível de instrução maior do que os homens, estas não deveriam receber o mesmo salário que eles, mas sim uma contraprestação superior, já que a educação é o principal fator que justifica o salário.

Ainda de acordo com esse estudo, restou comprovado que, além de salários inferiores, o tempo destinado a afazeres domésticos e familiares pela mulher é, em média, de oito horas a mais do que as realizadas pelos homens. Esse indicador é de extrema importância, uma vez que dá visibilidade ao trabalho doméstico executado pelas mulheres que, obviamente, não é remunerado. Dessa forma, a dupla jornada de trabalho feminino é evidente, principalmente em se tratando de mulheres negras ou pardas (IBGE, 2018).

No campo da representatividade, não é nenhuma novidade a insuficiente participação da mulher na vida política, bem como em cargos de gerência na esfera pública ou privada. Segundo o IBGE, até dezembro de 2017, dos 28 cargos de ministro, somente duas vagas eram ocupadas por mulheres. Além disso, a participação delas nas polícias civil e militar também deixa a desejar, apesar de a lei determinar que mulheres vítimas de violência doméstica sejam atendidas, preferencialmente, por agentes policiais femininos.

No âmbito social, segundo Scocuglia e Pinheiro (2003), a educação da mulher na sociedade brasileira foi idealizada na esfera doméstica, com o intuito de ser esta uma boa dona de casa, mãe e esposa. A posição central da mulher, dessa forma, está intimamente relacionada ao sistema patriarcal, uma vez que é claramente observada a necessidade de um controle na maneira pelas quais esposas e mães devem se comportar. A dominação masculina, portanto, tem como uma das suas implicações o controle da sexualidade de mulheres, como se fossem estas submissas e inferiores. Além disso, nessa educação, para Aragão (1983), as mães absorvem a ideia de "sacrifício materno", o qual significa lutar pelos filhos, pelo marido e manutenção do lar, perdendo estas, portanto, sua identidade para tornar-se esposa fiel, dócil e mãe cuidadosa.

De acordo com Cisne (2015), uma das mais fortes expressões do patriarcado na

atualidade é a chamada "obrigação sexual" de mulheres para com seus companheiros. Para a autora, a apropriação sexual delas é a mais pura forma de manifestação do domínio masculino e subserviência feminina, na qual o corpo da mulher é apenas mais uma propriedade do homem. Dessa forma, o homem teria o poder de usufruto dos corpos de suas esposas e companheiras, ainda que estas atitudes vão de encontro à vontade ou desejo daquelas, ou seja, a liberdade sexual da mulher é restringida e limitada aos anseios masculinos.

Assim, segundo DaMatta (2001), o estigma de que a mulher precisa se dedicar à família, aos serviços domésticos, a favores sexuais de seus parceiros e ao poder-dever da maternidade resume bem o pensamento da sociedade brasileira, a qual os encara como virtudes somente pertencentes às "mulheres de bem". Da mesma forma, as que não seguem esse padrão de comportamento, cultuado pelo sistema patriarcal, são consideradas indignas de fazer parte de um seio familiar, sendo muitas vezes recriminadas e julgadas como não merecedoras de respeito e direitos. Essa ideia de superioridade masculina e submissão feminina é o que veio a ser denominado de machismo. Esse termo passou a ser empregado por feministas latino-americanas a partir do Movimento de Libertação Feminista, entre 1960 e 1970, relacionando-o às mais diversas formas de violência contra a mulher. Poderíamos dizer, então, que o machismo é a consequência de milhares de anos em que o sistema patriarcal reinou – e reina- até hoje, baseado na supervalorização de características masculinas, bem como na inferioridade e submissão feminina (SAFIOTTI, 2001).

Todavia, na literatura atual, é comum o uso das expressões patriarcado, machismo e misoginia como sinônimas. De fato, a diferença entre elas é uma linha muito tênue. Segundo Cisne (2015), ao nos referirmos ao patriarcado, estamos apontando as relações de dominação, opressão e exploração masculinas na apropriação sobre o corpo, a vida e o trabalho das mulheres. Ou seja, o patriarcado nomeia as desigualdades que marcam as relações sociais de sexo em vigor na sociedade. O machismo, apesar de ser constantemente relacionado na mídia à criminalidade e à violência contra mulher (o que, de fato, é uma consequência), pode ser mais bem entendido como a crença de que os homens são superiores às mulheres, como algo que é repassado de geração a geração, sem que tenham, obrigatoriamente, a consciência dessas atitudes.

O machismo, pois, fruto do sistema patriarcal, se perpetua no tempo, sendo naturalizado culturalmente por homens e mulheres. Sim, mulheres. Segundo Saffioti (2001), o patriarcado e a ideia de inferioridade feminina não podem ser entendidos como uma consequência biológica, mas sim como uma construção social, no qual ambos fazem parte e estão sujeitos a tal. Essa construção social pode, ou não, se manifestar por meio de violência.

A misoginia, no entanto, vai mais além. Ela prega o ódio ou aversão às mulheres. Na sua forma mais pura, deriva do grego μισέω, transl. miseó, "ódio"; e γυνἢ, gyné, "mulher" (CODE, 2000). Segundo o sociólogo Johnson (2010), é uma atitude cultural de ódio às mulheres porque elas são femininas. Para ele, a misoginia é base fundamental para a opressão de mulheres em sociedades patriarcais, podendo ser manifestada de diferentes maneiras, desde piadas com conteúdos depreciativos, pornografia e violência psicológica, moral e física. Dessa forma, na misoginia, a hostilidade é quase sempre manifestada. Crer que mulheres são subalternas em relação aos homens simplesmente porque são mulheres é uma coisa; acreditar que ela merece ser agredida, difamada, assediada ou estuprada porque são mulheres e não se comportam como acreditam que elas devam se portar é muito mais assustador.

Segundo Aguero (2016), "todo misógino é machista, mas nem todo machista é misógino". No machismo, o homem acredita que a força e a virilidade são características físicas essenciais para ser definido como "macho", usando-as de maneira agressiva contra quem aparenta ser fisicamente inferior, no caso, o sexo feminino. Para o misógino, através de sua visão machista, o papel da mulher deve ser aquele entendido como ideal: papel de esposa dócil, de mãe, de submissa e subordinada a vontades e desejos masculinos. Nessa visão patriarcalista, qualquer desvio de pensamento e comportamento deve ser punido, na medida em que esse ideal de liberdade, igualdade e autonomia feminina é encarado como ameaça ao "estado natural" das coisas.

É importante ressaltar que, diferentemente da misoginia, a qual revela ódio e aversão a mulheres, o machismo refuta não apenas o sexo, mas comportamentos ditos como femininos. Expressões como "seja homem, isso é coisa de mulher", ou "lugar de mulher é na cozinha", por exemplo, demonstram comentários machistas acerca de pensamentos e ações estereotipadas como femininas (há quem defenda que se trata de sexismo, e não machismo). Todavia, segundo Beauvoir (1970), se observarmos atentamente textos históricos, é possível perceber que os homens não odeiam as mulheres, mas têm medo delas. Ódio ou temor, o fato é que a misoginia, desde muito tempo, está presente em nossa sociedade, manifestando-se nas suas mais variadas formas, excluindo socialmente as mulheres, discriminando-as, insultando-as, assediando-as, estuprando-as, matando-as.

O patriarcado, assim, como forma de organização social onde mulheres são hierarquicamente subordinadas a homens, deixou como legado a ideia da supremacia masculina e desvalorização da identidade feminina. Esse pensamento, machista por definição, pode ser considerado o berço da misoginia e, consequentemente, a raiz da propagação dos mais diversos crimes de ódio cometidos contra este grupo. Ao mesmo tempo, esses

sentimentos de repulsa, ódio e aversão, os quais culminam no cometimento de delitos, são alimentados pelo próprio machismo. É um circulo vicioso. Enquanto perdurar o fruto do sistema patriarcal na nossa sociedade, haverá a prática de crimes dessa natureza, ao passo que esta prática faz perpetuar a ideia, os pensamentos e as atitudes que discriminam, oprimem, menosprezam e subordinam a mulher.

Para se ter uma ideia, dados divulgados pelo Monitor da Violência, em março do corrente ano, explicita como a violência contra a mulher ainda é cotidianamente sustentada por relações sociais extremamente machistas. De acordo com o estudo, o Brasil possui uma média 74% superior à mundial em relação a homicídio de mulheres, representando quatro mulheres mortas a cada 100 mil. Os registros de crimes tipificados como feminicídio também cresceram, apesar de, do ponto de vista estatístico, esse número representar mais uma visão analítica do crime em questão, que passou a enquadrar o homicídio contra a mulher em razão do seu sexo em sua versão mais específica, qual seja, o feminicídio.

Além disso, o número de registros de violência física contra mulheres provocadas por seus cônjuges ou parceiros praticamente quadruplicou de 2009 a 2016 no Brasil, segundo o Ministério da Saúde. Todavia, é preciso ressaltar que a violência contra a mulher não é só física, mas também patrimonial, sexual, moral e psicológica. O número de notificações de estupros por cônjuges ou namorados cresceu quase sete vezes desde 2009. Uma pesquisa realizada pelo Datafolha, em janeiro de 2018, apontou que o assédio no âmbito trabalhista, tanto físico quanto verbal, foi relatado por 15% das brasileiras. As notificações de violência por arma de fogo contra a mulher também aumentaram, elas quadruplicaram desde 2009. É assustador que, nos dias atuais, números tão alarmantes ainda estejam presentes e, pior, cresçam a cada dia.

A luta pela emancipação feminina, portanto, é de extrema importância para a libertação social, sexual, moral, política e financeira de todas. Desconstruindo essa cultura de superioridade masculina, desmistificando ideais de submissão e objetificação feminina, apontando meios de resistência e sobrevivência, com a devida intervenção do poder público, é possível reduzir, portanto, os índices de violência contra elas em razão do seu sexo.

Segundo Lerner (1990), conhecer a história das mulheres é indispensável para a emancipação destas. O primeiro passo para enfrentar crimes de ódio, contra qualquer grupo, é, portanto, falando sobre eles.

3. CIBERCRIMES DE ÓDIO: A MANIFESTAÇÃO DO PRECONCEITO ATRAVÉS DE DISCURSOS DE ÓDIO NA INTERNET

3.1. A internet e a Sociedade da Informação

É indiscutível o benefício trazido à sociedade pelo desenvolvimento da tecnologia. A internet, originalmente denominada Arpanet, foi criada para atender a necessidades estratégicas e facilitar a comunicação entre militares norte-americanos, nos anos de 1960, durante a Guerra Fria. Posteriormente, através da implantação do TCP/IP (Protocolo de Controle de Transferência/Protocolo de Internet), a Internet definitivamente foi consolidada, popularizando-se e expandindo-se de maneira estrondosa ao longo dos anos (PAESANI, 2012).

Recentemente, alcançou a incrível marca de quatro bilhões de usuários em todo mundo, segundo o relatório Digital in 2018, o que significa dizer que mais da metade da população, em todos os cinco continentes, tem acesso à rede. Ainda de acordo com a pesquisa, constatou-se que 42% de seus usuários são adeptos às famosas redes sociais, sendo quase sua totalidade acessada através de smartphones. Esse dado tem relevância na medida em que os usuários, ao disporem da facilidade e comodidade da internet móvel, através da rede sem fio (wireless), dispendem cada vez mais tempo conectados a ela: são, em média, 9h14min diárias que o brasileiro mantém-se online, ocupando o terceiro lugar no ranking mundial. Através desses dados, é possível perceber, assim, que o constante uso da internet, com sua facilidade e velocidade em estabelecer conexões entre diversos indivíduos do mais diferentes países, alterou, também, a forma como o ser humano passou a se relacionar.

A evolução da Tecnologia da Informação e Comunicação, pois, ao modificar profundamente as relações humanas, deu origem ao que se veio chamar de "Sociedade da Informação". Segundo Gouveia (2004), a Sociedade da Informação baseia-se nas tecnologias de informação e comunicação, envolvendo tanto a aquisição e o armazenamento de dados por vias eletrônicas, quanto o processamento e a distribuição destes. Para o autor, essas tecnologias, além de serem detentoras de um poder de transformação social de uma forma geral, são também utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, dando origem a uma nova comunidade global. Essa era globalizada, então, através das implantações tecnológicas de transporte e acesso a informações, tornou-se base para a construção da sociedade contemporânea.

Entretanto, apesar de todas as benesses advindas da globalização, não se pode fechar os olhos para o surgimento de inúmeros prejuízos causados por ela. Embora as redes tenham se tornado um recurso indispensável para a troca de dados, agilidade na comunicação e interação entre pessoas em escala global, essa facilidade tecnológica passou também a ser utilizada para fins não tão benéficos assim. É por isso que, segundo De Jesus e Milagre (2016), a sociedade da informação poderia também ser chamada de sociedade dos riscos. Para os autores, essas ameaças podem ser aceitáveis ou combatidas, sendo este último caso a questão da criminalidade digital.

O surgimento e a crescente prática de crimes cibernéticos, pois, há muito tem preocupado governos, empresas e os próprios cidadãos, posto que as consequências desses delitos transcendem, na maioria das vezes, o mundo virtual. Segundo o relatório da Norton Cyber Security, no ano de 2017, o Brasil ocupou o segundo lugar dentre os países mais afetados financeiramente pela prática de crimes cibernéticos no mundo, tendo um prejuízo avaliado em 22 bilhões de dólares, alcançando, aproximadamente, 62 milhões de pessoas. Tais dados são assustadores, mas, além disso, comprovam a notória necessidade da intervenção do Direito nessas questões, pois, segundo Ricardo Luis Lorenzetti:

O surgimento da era digital tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, privacidade, à liberdade e observa-se que muitos enfoques não apresentam a sofisticação teórica que semelhantes problemas requerem; esterilizam-se obnubilados pela retórica, pela ideologia e pela ingenuidade (LORENZETTI, 2008, p. 543)

Assim, a partir do momento em que se percebeu comum a prática de delitos através da rede mundial de computadores, tornou-se imprescindível um debate acerca da regulamentação do meio virtual, uma vez que a falsa sensação de anonimato e a dificuldade de identificar o autor das infrações tornaram-se quase que estimuladoras de condutas delitivas, as quais, vale ressaltar, não se restringem a crimes patrimoniais, mas também ferem direitos à privacidade, à propriedade intelectual, à honra e à dignidade da pessoa humana, como veremos mais adiante (DE JESUS; MILAGRE, 2016).

3.2. A criminalidade na internet

Inicialmente, convém destacar que, de acordo com o princípio da reserva legal do Direito Penal, uma conduta só constitui infração penal (crime ou contravenção) quando houver lei que a determine como tal, aplicando possíveis sanções àqueles que as desrespeitem.

O princípio da territorialidade, por sua vez, estipula que crimes ocorridos dentro das fronteiras de determinado país são regidos pela legislação deste (SANCHES, 2018). Todavia, devido ao caráter transnacional da internet, como visto anteriormente, são comuns os casos de delitos que envolvem outros países, tanto na conduta quanto no resultado, suscitando questões referentes à jurisdição e competência para julgamento deles, dificultando, assim, a investigação e eficaz punição dos agentes infratores.

Segundo Greco (2017), o conceito de crime pode ser estabelecido observando três diferentes critérios: critérios formal, material e analítico, sendo este último constituído por três elementos distintos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Em se tratando de criminalidade na internet, crime cibernético, segundo Rossini, é:

[...] aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, disponibilidade e a confidencialidade (ROSSINI, 2004, p. 110.).

Dessa forma, depreende-se que crimes cibernéticos são aquelas condutas típicas e ilícitas praticadas através da ou contra a tecnologia da informação, a qual, vale ressaltar, não se restringe à utilização da rede mundial de computadores, mas também por meio do uso de quaisquer aparelhos eletrônicos, desde que o agente os utilize a fim de atingir sua consumação (GRECO FILHO, 2003). Assim, com a crescente evolução dessa modalidade delituosa, percebeu-se que a tecnologia da informação não mais se limitava a um meio utilizado para o cometimento de crimes, mas também possibilitou a criação de crimes-fim, os quais atingem bens jurídicos pertencentes apenas ao mundo virtual.

Por isso, a doutrina brasileira convencionou classificar esses delitos em próprios e impróprios. Segundo De Jesus e Milagre (2016), crimes informáticos próprios são aqueles em que o bem jurídico ofendido é a própria tecnologia da informação. Para essa modalidade, entende o autor ser a legislação penal brasileira insuficiente, uma vez que muitas condutas, por não serem tipificadas criminalmente, de acordo com o princípio da reserva legal, não poderiam ser seus agentes penalizados. Crimes informáticos impróprios, por sua vez, são aqueles em que a tecnologia da informação é apenas o meio empregado para a ofensa a bens jurídicos já tutelados pelo Direito Penal. É o caso de crimes contra o patrimônio, como estelionato e furtos (fraudes bancárias), crimes contra a honra, pornografia infantil, racismo, dentre outros.

Dessa forma, na medida em que condutas inéditas foram se manifestando no

ordenamento jurídico, cresceu a necessidade de um enfoque maior da legislação brasileira, pois, de acordo com Ferreira:

A informatização crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade veio colocar novos instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma criminalidade específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução (FERREIRA, 2005, p. 208).

Nessa perspectiva, apesar de ainda insuficientes, alguns avanços em termo de legislação foram alcançados. A inclusão do artigo 154 – A no Código Penal brasileiro, através da Lei nº 12.737/2012, a Lei dos Crimes Cibernéticos, popularmente conhecida por Lei Carolina Dieckmann, previu como crime a invasão de dispositivo informático, o qual consiste em:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2012).

A inclusão da Lei 12.735/2012, também referente a práticas virtuais, previu, por sua vez, que os órgãos de polícia judiciária poderão designar, de acordo com seu regulamento, seções e equipes especializadas no combate à conduta delituosa em redes de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado. Todavia, o fato de existirem leis específicas sobre crimes informáticos não exclui a aplicação daquelas normas já previstas pelo Código Penal.

Segundo Greco Filho (2000), para que um crime virtual seja punido, não é necessário constar expressamente que a conduta delituosa em questão é realizada através do espaço cibernético. Um exemplo é o artigo 171 do Código Penal, o qual prevê o crime de estelionato. Ao analisar esse dispositivo, é possível perceber que o diploma legal não especifica qual o meio o agente pode utilizar para atingir sua consumação. Dessa forma, essa falta de especificidade não interferiria na aplicabilidade da lei, podendo ser utilizada, portanto, na modalidade de crimes virtuais, como os crimes contra a honra, ameaça e apologia e incitação ao crime, por exemplo. De todo modo, fato é que a regulação do uso da internet, no Brasil e no mundo, antes mesmo da inclusão de tipos penais específicos, uma vez que o Direito Penal

deve ser entendido como última *ratio*, ou seja, última via, é questão primordial para uma maior segurança informática a todos aqueles que a integram (DE JESUS; MILAGRE, 2016).

Segundo Carvalho (2014), marcos civis regulatórios da Internet são, portanto, imprescindíveis para fortalecer a sociedade da informação, tanto no aspecto social e cultural quanto no econômico. Nessa perspectiva, a Lei 12.965 foi sancionada no ano de 2014, após longos anos de discussão, sendo o Marco Civil da Internet, então, finalmente instituído no ordenamento jurídico pátrio. Conhecido como "Constituição da Internet", ele buscou estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres aos usuários, provedores de conexão e de serviços na Internet, abarcando temas referentes à neutralidade da rede, privacidade dos usuários e, ainda, a questão polêmica da liberdade de expressão (GUERRA, 2014), assunto este que será discutido mais adiante.

Todavia, pode-se afirmar que a relação mais importante entre o Marco Civil da Internet e a criminalidade virtual é referente à investigação dos crimes praticados nesse meio (DE JESUS; MILAGRE, 2016). Até então, antes de sua vigência, não existia lei que obrigasse os provedores de internet ou de serviços, como *Facebook*, *Twitter* e *Youtube*, por exemplo, a registrarem os acessos das atividades de seus usuários, dificultando, dessa forma, a identificação dos infratores pelas autoridades policiais, uma vez que a maioria das condutas criminosas é praticada através de perfis falsos. A instituição dessa medida foi, portanto, fundamental para a cooperação entre provedores e prestadores de serviços da internet e a polícia investigativa, uma vez que a inexigência de uma identidade real dos usuários e a facilidade em encobrir rastros dificultavam sobremaneira a identificação da autoria desses delitos, os quais, muitas vezes, ficavam impunes.

No âmbito do direito internacional, por sua vez, importante destacar a criação de tratados e convenções, como a Convenção de Cibercrimes de Budapeste, por exemplo, que visa estabelecer parâmetros a serem seguidos por países que, por algum motivo, ainda não tenham regulado a questão do uso da internet em seu Estado, fixando diretrizes a serem seguidas politicamente e harmonizando legislações. O Brasil, todavia, não aderiu a essa Convenção (DE JESUS; MILAGRE, 2016).

Portanto, apesar de conquistas no que tange à regulamentação de práticas virtuais abusivas ou delituosas, há muito ainda a se percorrer no combate a crimes cibernéticos, uma vez que, assim como o avanço tecnológico, estes também vêm evoluindo rapidamente com o tempo, dando origem a tipos penais específicos ainda não previstos em lei. Por isso, da mesma forma que qualquer crime no mundo "real", os delitos cometidos através da internet, os quais se destacam a pornografia infantil, furtos, calúnia, difamação, injúria e,

crescentemente, os mais variados tipos de manifestação de ódio, objeto de estudo deste trabalho, também precisam de um maior enfoque jurídico para que, assim, possam ser devidamente combatidos.

3.3. Crimes de ódio: conceito e características da manifestação do preconceito.

Os termos "crimes de ódio" e "discurso de ódio" têm ganhado cada vez mais notoriedade nos dias atuais, sendo constantemente reportados através da mídia e reiteradamente presentes em sistemas de registros policiais, doutrina e jurisprudências pátrias. Todavia, apesar da constância em que essas expressões são proferidas diariamente, é possível afirmar que o conceito desse tipo de conduta ainda é pouco desenvolvido pela literatura nacional. A imprecisão e abrangência da palavra "ódio" é justamente o motivo de críticas de estudiosos do tema, uma vez que, na maioria das vezes, esses crimes são resumidamente definidos como motivados pelo preconceito, cometidos quando o autor do crime seleciona intencionalmente a sua vítima em função de esta possuir características – reais ou percebidas – de determinado grupo (CRAMER, 1999).

Para Fantini (2014), as minorias, sejam elas raciais, culturais, nacionais ou religiosas, são alvos costumeiros de ataques daqueles que se enxergam como superiores, desprezando e discriminando os que, em sua visão, são seres mais fracos. Para o psicólogo e psicanalista referido, a intolerância, base dos mais diversos crimes de ódio praticados mundo afora, está intimamente relacionada às etapas de subjetivação integrantes da construção do sujeito como "humano". Assim, para ele, entender os processos inconscientes do sujeito, através de sua construção histórica e social no passado, é fundamental para conter ou, ao menos, amenizar tantos conflitos existentes entre o "sujeito" e o "outro".

Todavia, segundo Ray e Smith (2001), esse tipo de violência é derivado de práticas institucionais segregacionistas a determinados grupos, e não a atos específicos individuais, baseados em preconceitos pessoais ou subjetivos. Em consequência disso, qualquer conduta criminosa praticada pelo sujeito ativo, motivada por algum tipo de discriminação, mesmo que direcionada a um ser específico, acaba por atingir um grupo ou classe de indivíduos, os quais sofrem algum tipo de violação de direitos humanos (BOCCHI, 2014).

Na tentativa de suprir a ausência de uma legislação que conceituasse e tipificasse crimes de ódio e intolerância no Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei PL 7582/2014, de autoria da deputada federal Maria do Rosário (PT-RS). Ao analisar o referido

projeto, é possível perceber, incialmente, que a autora teve como preocupação estipular uma estrutura normativa mais ampla, incluindo grupos não abarcados pela conhecida Lei do Racismo (Lei 7.716/89), a qual versa sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A tipificação de crime de ódio, pois, é trazida pelo artigo 3º do projeto, definindo-o como aquele em que há ofensa à vida, à integridade corporal ou à saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação. *In verbis*:

Art. 3º Constitui crime de ódio a ofensa à vida, à integridade corporal, ou à saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – A prática de crime de ódio constitui agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade (BRASIL, 2014).

O artigo 4°, por sua vez, tipifica os "crimes de intolerância", definindo-os como aqueles que, quando não configurarem crime mais grave, são praticados por preconceito ou discriminação em razão dos mesmos grupos previstos no artigo anterior (classe, origem social, condição de migrante, refugiado, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, etc.), estabelecendo situações em que essas práticas podem incidir.

Todavia, analisando-se os conceitos aqui trazidos relativos ao crime de ódio e intolerância, apesar da preocupação visível de alguns, é possível perceber que eles, em sua maioria, ainda trazem uma definição muito genérica do instituto. Delimitar crimes de ódio, pois, é de suma relevância, posto que uma conceituação demasiadamente ampla poderia trazer como consequência o enquadramento de inúmeras condutas entendidas por preconceituosas como potenciais crimes de ódio, uma vez que, segundo Jacobs e Potter (1997), praticamente todas as pessoas possuem algum tipo de opinião baseada em ideias pré-estabelecidas, notadamente em se tratando de situações em que autor e vítima pertençam a grupos distintos.

Dessa forma, com o fito de compreender os traços que caracterizam os denominados "crimes de ódio", relevante é o entendimento, primeiramente, dos termos "preconceito" e "discriminação", uma vez que estes, como se pôde observar, estão presentes em quase todas as definições do crime em comento.

Inicialmente, em que pese os vocábulos referidos serem utilizados como expressões sinônimas e se relacionarem entre si, eles possuem significados distintos. De acordo com Rios (2007), o preconceito pode ser definido como uma percepção mental negativa frente a indivíduos ou grupos socialmente inferiorizados, bem como as reproduções sociais baseadas

naquele entendimento. Discriminação, por sua vez, seria a exteriorização de condutas abusivas que tenham como motivação o preconceito.

Nessa mesma perspectiva, Santos (2014) afirma que o preconceito é a criação de pensamentos baseados em percepções previamente estabelecidas, as quais são fundadas em ideias deturpadas, resultantes de reflexões indevidas do sujeito, que, quando materializadas, possuem cunho discriminatório. Para Bobbio (2002), a discriminação vai além da simples diferença, uma vez que atribui um valor pejorativo, baseado em critérios ilegítimos, visando transmitir a ideia de superioridade de um grupo em relação a outro. Dessa forma, a discriminação seria uma espécie do gênero preconceito.

Feita essa ressalva, ao analisar os crimes de ódio do ponto de vista sociológico, Perry (2001) entende que eles podem ser associados a uma espécie de imperialismo cultural, o qual busca restringir determinados grupos de participarem da sociedade a qual integram. Esses crimes funcionariam como um mecanismo de intimidação e controle daqueles que se percebem superiores, com o intuito de reafirmar a posição social que ocupam. Para a autora, assim, o topo do setor social, composto por homens brancos, ao buscarem legitimar suas posições de supremacia hierárquica na sociedade, ameaçam grupos tidos como subalternos, os quais, na visão da dominância branca, parecem desafiar a estrutura social construída ou o "estado natural" das coisas.

É como se, de alguma maneira, esses grupos marginalizados, a exemplos de negros, homossexuais e mulheres, a partir do momento em que expõem sua cultura, buscando se construir de acordo com suas próprias concepções, resistindo à determinada condição que lhe foi atribuída, ameaçassem, de algum modo, a realidade do sujeito, mesmo que não seja essa a intençã (CESAROTTO, 2014). É esse o tipo de pensamento que culminam os mais variados tipos de ódio.

Calha destacar, porém, que, apesar de muitas vezes a prática de algum tipo de violência ser destinada a algum individuo específico, em se tratando de crimes de ódios, quem os comete tem como alvo todo o grupo da qual a vítima faz (ou parece fazer) parte. Por isso, de acordo com Perry (2001), os crimes de ódio podem ser entendidos como aqueles motivados por questões sociais e políticas, uma vez que a violência cometida contra determinados grupos marginalizados não são uma série de práticas isoladas, e sim fruto de uma cultura política que designa privilégios e direitos baseados em características biológicas e sociais.

Assim, segundo Glet (2014), através dessas características percebidas pelo perpetrador, a vítima é perseguida não com o intuito de atentar somente contra ela, mas sim

de transmitir a ideia de status subalterno e inferior de todo o grupo da qual ela faz parte.

3.4. Cibercrimes de ódio: conceito e características dos discursos de ódio na internet.

Fato é que os crimes de ódio, há tempos, são entendidos como problema de ordem social e política. Antes mesmo da implantação de meios tecnológicos de comunicação, práticas segregacionistas, por vezes cruéis, ocorreram ao longo da história. Todavia, foi a partir da chamada Sociedade da Informação que essas questões tomaram proporções antes inimagináveis. A informática, em que pese tenha propiciado o surgimento de novos crimes, capazes de ofender bens jurídicos pertencentes apenas ao mundo virtual, como visto anteriormente, tornou-se, antes de tudo, ferramenta para a prática de crimes já conhecidos pelo Direito Penal. Em outras palavras, a rede mundial de computadores possibilitou a criação de novas práticas para velhos crimes, atingindo um número exorbitante de pessoas, situação que não ocorreu de maneira diversa em se tratando de crimes de ódio.

Trazendo o cometimento desse tipo de delito para o mundo virtual, todavia, passaremos a chamar essa modalidade criminosa de cibercrimes de ódio, uma vez que a prática de crimes motivados pelo preconceito através de tecnologias da informação possui certas peculiaridades não observadas fora do ambiente cibernético. Ademais, percebeu-se que o termo "discurso de ódio" tem sido constantemente empregado pela mídia para se referir à manifestação do ódio através da internet, apesar de este termo ser apenas mais uma faceta dos já denominados "crimes de ódio".

Segundo Winfried Brugger (2007), o discurso de ódio é composto por duas características essenciais: a discriminação e a externalidade. Para ele:

O discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007, p. 118).

Assim, o sujeito, baseado na intolerância, seja ela racial, nacional, sexual ou qualquer outra forma de preconceito, divulga ou propaga mensagens que estimulam o ódio a determinado grupo, com o intuito de privar ou extinguir direitos dessas minorias. Portanto, da mesma forma que nos crimes de ódio, essas mensagens possuem teor segregacionista, baseado na ideia de que o emissor é superior ao receptor. Entretanto, esse discurso de ódio só é legitimado a partir do momento que outrem, que não o próprio emissor, recebe a mensagem,

visto que o significado da própria palavra exige que esta seja proferida ou escrita em público, para este fim (PRIBERAM, 2016).

Vale ressaltar, porém, que o simples emprego do termo "discurso de ódio" em si já é assunto questionado por autores. Segundo Waldron (2012), a utilização deste não é a forma apropriada para definir tal conduta, uma vez que a palavra "ódio" traz a ideia de que o que tem que ser combatido é a propagação de ideias preconceituosas, em sentido subjetivo, e não a questão da vulnerabilidade de determinados grupos, os quais são alvos constantes de ataques. Ademais, o termo "discurso" transmite a ideia de fala, do que é exteriorizado oralmente pelas pessoas, não envolvendo, pois, o que para o autor tem mais impacto e permanência, como as formas escritas, por exemplo. Dessa forma, entende o autor que o melhor termo para empregar esse tipo de conduta seria algo compreendido como "difamação em grupo".

Em se tratando de legislação, a "Lei do Racismo" (Lei nº 7.716/89) tratou de tipificar a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, todavia, em face apenas de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, estipulando pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa, redação incluída pela Lei nº 9.459/97. O artigo 5º do já citado projeto de lei que tipifica crimes de ódio (PL 7582/2014) buscou sanar a lacuna na legislação referente ao alcance dos grupos que também deveriam ser protegidos, julgando necessária a sanção de qualquer discriminação pejorativa, independentemente de sua forma de exteriorização, introduzindo, pela primeira vez o termo "discurso de ódio". *In verbis*:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

§ 1º – aumenta-se a pena de um sexto a metade se a ofensa incitar a prática de crime de ódio ou intolerância, conforme definido nesta lei, ou a prática de qualquer outro crime (BRASIL, 2014).

No âmbito internacional, calha destacar o Conselho da Europa, criado para defender os direitos humanos e desenvolver democraticamente o equilíbrio político e social naquele continente. Essa organização internacional , através da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, também definiu o discurso de ódio como sendo qualquer expressão que promova,

divulgue, incite ou justifique o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou qualquer forma de preconceito e discriminação contra minorias (COE, 1949).

A organização não governamental de direitos humanos de Londres, por sua vez, denominada Convenção do Artigo 19, de 1987, entende que, para o enquadramento de práticas como discursos de ódio, devem ser observados alguns critérios, tais como o nítido objetivo de incitar o ódio, sendo este direcionado ao um grupo ou a determinado número de pessoas em espaço público, e a não obrigatoriedade de que desta prática resulte em dano, mas, ao menos, a existência da possibilidade de risco de dano em decorrência da ação.

De toda forma, fato é que a disseminação dos discursos de ódio, praticando, induzindo ou incitando o preconceito e a discriminação contra quaisquer grupos marginalizados na sociedade, ferem princípios basilares previstos na nossa Constituição, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Como veremos a seguir, esse princípio não deve ser mitigado ao se confrontar com outros direitos assegurados pela legislação, tal como o direito à liberdade de expressão, assunto exaustivamente tratado pela doutrina e jurisprudência no que se refere à manifestação de pensamento através de discursos de ódio na internet, motivo pelo qual será tratado adiante.

3.4.1. Discursos de ódio na internet x Liberdade de expressão

As manifestações do preconceito e discriminação através da rede mundial de computadores possuem características peculiares, as quais não são possíveis de serem observadas quando utilizadas por ferramentas alheias ao espaço cibernético, como jornais e revistas, por exemplo. A velocidade com que as informações nela contidas são propagadas e o alcance exponencial que ela oferece, em um curto espaço de tempo, ampliam significativamente os efeitos de discursos com cunho discriminatório cometidos na rede. A internet, assim, na medida em que possibilita a exposição de pensamentos dos mais diversos indivíduos, rompendo barreiras de espaço e tempo, torna-se palco para que uma série de discursos acabe por ultrapassar os limites permitidos por lei, numa clara ofensa aos direitos humanos.

Inegável é a importância que os direitos fundamentais exercem em qualquer ordenamento jurídico, pois, segundo Gonçalves (1997), estes são verdadeiros alicerces políticos e jurídicos de qualquer Estado. A liberdade, como direito fundamental básico de primeira geração, é inalienável, irrenunciável, intransmissível e irrevogável, além de ser

elemento base para a construção do Estado Democrático de Direito. Esse direito, pois, está previsto em nossa Constituição em seu artigo 5°, sendo seus incisos IV e V referentes à liberdade de manifestação de pensamento, incisos IX e X relativos à liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e incisos IX e XXXIII, que tratam da liberdade de informação, além do artigo 220, expostos a seguir. *In verbis*:

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
- IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil, ao tratar sobre liberdade de pensamento e expressão, em seu artigo 13, afirma que:

- Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito
 compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda
 natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma
 impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (OEA, 1994).

Além disso, o já citado Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014) também tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. *In verbis*:

Art. 2° A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

 3° A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (BRASIL, 2014).

Assim, segundo Mendes (2012), dentre tantos direitos assegurados pela Constituição Federal, a liberdade de expressão é, sem dúvida, um dos mais importantes direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reinvindicações dos homens ao longo da história. Todavia, do mesmo modo que o direito à liberdade é garantido por nosso ordenamento jurídico, o direito à igualdade também constitui um dos pilares da democracia. A liberdade e a igualdade, pois, são dois princípios complementares, na medida em que, juntos, são necessários para garantir a funcionalidade de ambos (POTIGUAR, 2009).

Assim, importante ressaltar que tais direitos fundamentais não estão sujeitos a uma hierarquia entre eles, uma vez que um escalonamento entre direitos fundamentais iria de encontro com a própria natureza e função do Estado Democrático de Direito. Por isso, segundo Marinho (2013), admitir a possibilidade de que um direito fundamental pode ser superior a outro é estabelecer uma tirania de valor, não compatível, pois, com a edificação de uma democracia.

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito fundamental, não pode ser entendido como absoluto. Pelo contrário, é relativo, uma vez que

pode entrar em choque com outros direitos também assegurados pela Constituição, sendo necessárias, portanto, limitações recíprocas. Segundo Tavares (2015), nenhum direito fundamental pode ser utilizado como pretexto para o cometimento de atos ilícitos, visto que seria contraditório afirmar que uma mesma conduta constitui uma garantia e um ato não permitido por lei. É o que entende o autor ao afirmar que:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1°) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2°) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3°) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4°) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material (TAVARES, 2015, p. 528).

Por isso, entende-se que a liberdade de expressão, em que pese seja um direito fundamental de todos, deve sofrer limitações na medida em que ultrapassa os limites de sua prerrogativa, desrespeitando o direito de outrem, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo esse conflito, pois, ser obstruído por meio de um juízo de ponderação do caso concreto.

Quando nos referimos ao discurso de ódio, estamos tratando de questões que envolvem o conflito entre liberdade de expressão e o principio da dignidade da pessoa humana, sendo este último o fundamento do Estado Democrático de Direito e base dos demais princípios fundamentais existentes em nosso ordenamento. Segundo Sarlet (2009), a dignidade pode ser entendida como uma "qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade" (SARLET, 2009, p.67).

As manifestações de pensamento de um indivíduo, portanto, não devem se valer da liberdade de expressão para ofender, difamar ou insultar outrem, uma vez que não podem servir de justificativa para propagar o ódio, praticar ou incitar a violência contra determinada pessoa ou grupo. Nessa perspectiva, de acordo com Silva (2014), em situações nas quais o exercício da livre manifestação de pensamento e expressão ferir direito constitucionalmente protegido de outrem, necessária é a devida limitação e punição de quem os pratica, pois, para que se possa ter um diálogo livre e aberto, fundamental é a existência de um respeito de

ambas as partes, de maneira que os integrantes se reconheçam como iguais dentro de um debate.

Essa relação entre liberdade e igualde é analisada por Alex Potiguar (2009). Segundo o autor, o discurso de ódio, como um ato violento que atenta contra direitos individuais e coletivos, normalmente direcionados a minorias, ao contrário do que alguns doutrinadores defendem, acaba por silenciar as vítimas. Para ele, imprescindível é a regulação dos discursos de ódio, devendo este ser proibido dentro de um Estado democrático, uma vez que a utilização do direito de expressão como garantidor de propagação de discursos que se baseiam no preconceito, os quais praticam e incitam a violência contra diferentes, nega, pois, a própria igualdade constitucional.

3.4.2. Cibercrimes de ódio mais comuns.

Analisando-se dados e indicadores acerca de crimes de ódio praticados através da rede mundial de computadores, é possível perceber que alguns grupos socialmente vulneráveis são mais frequentemente alvos de manifestação do preconceito do que outros, considerando-se o contexto cultural, político e social de determinado Estado em determinada época (SAFERNET, 2019).

A Safernet, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos ou vinculação político partidária, através do canal denominado Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, possibilita a qualquer pessoa denunciar, de forma anônima ou não, crimes que atentem contra os direitos humanos na Internet. Para isso, divide esses crimes em grupos, quais sejam: pornografia infantil, racismo, apologia e incitação a crimes contra a vida, xenofobia, neonazismo, maus tratos contra animais, intolerância religiosa, homofobia, tráfico de pessoas e violência e discriminação contra mulheres.

Operada com a parceria dos Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), além de autoridades policiais, promotores, procuradores da república, organizações internacionais e empresas privadas, a Central de Denúncias já recebeu e processou, em 13 anos operando, 4.059.137 (quatro milhões, cinquenta e nove mil, cento e trinta e sete) denúncias anônimas envolvendo 750.526 (setecentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e seis) páginas distintas, sendo removidas 252.633 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três), em 104 (cento e quatro) países nos 6 (seis) continentes. Números muito expressivos, o que comprova que a internet, há anos, vem sendo palco das

mais variadas manifestações atentatórias de direitos individuais e coletivos.

Através desses dados, constata-se que, a nível mundial, o racismo é, até então, o principal motivo de denúncias de crimes de ódio do site, ficando atrás apenas de cibercrimes como a pornografia infantil, a qual não será objeto de estudo nesta análise, uma vez que não pertence à categoria de crimes de ódio, e apologia e incitação a crimes contra a vida. Assim, a questão racial foi, de 2005 a 2018, a que mais instigou denúncias acerca da manifestação de ódio, aversão e discriminação por meio da rede mundial de computadores.

Em segundo lugar no ranking, encontram-se as denúncias sobre intolerância religiosa, seguida do neonazismo, xenofobia, homofobia e, por último, a violência ou discriminação contra mulheres. Todavia, esta estatística reflete o número de denúncias realizadas através da referida Central dos anos de 2005 a 2018, de forma global, não se atentando, pois, às particularidades pertecentes à cada grupo no decorrer dos anos.

Por meio de uma análise mais minuciosa, é possível perceber que o ano de 2018 trouxe novas perspectivas em relação ao crescimento ou redução de crimes praticados através da rede em relação ao ano anterior. Um exemplo importante é que o crime de racismo passou de primeiro para segundo lugar em se tratando de crimes motivados pelo preconceito. O que espanta, todavia, é para qual grupo a discriminação motivada pela raça "perdeu" espaço: a violência e discriminação contra mulheres.

No Brasil e no mundo, a discriminação em razão do gênero aumentou assustadoramente do ano 2017 para o ano de 2018. Em 2017, em todo o mundo, foram 961 (novecentos e sessenta e uma) denúncias anônimas decorrentes de violência e discriminação contra mulheres, envolvendo 420 (quatrocentos e vinte) páginas distintas, sendo apenas 42 (quarenta e duas) delas removidas. Em contrapartida, no ano seguinte, foram 16.717 (dezesseis mil, setecentos e dezessete) denúncias realizadas, 3.591 (três mil, quinhentos e noventa e uma) páginas distintas envolvidas, sendo 317 (trezentos e dezessete) destas removidas.

Em outras palavras, o número de denúncias, as quais têm como base, segundo descrição da própria organização, "material escrito, imagens ou qualquer outro tipo de representação de ideias ou teorias que promovam e/ou incitem o ódio (misoginia), a discriminação ou violência contra qualquer pessoa por razões de gênero – incluindo seu sexo biológico, orientação sexual e sua identidade de gênero", aumentou mais de 16.000 (dezesseis mil) vezes em apenas um ano. No Brasil, da mesma forma, apesar de em menor proporção, o número de páginas denunciadas expandiu 300% do ano de 2017 para 2018, sendo o Facebook, Twitter e Instagram as ferramentas mais empregadas para o cometimento desse

tipo de delito.

Depreende-se, então, através dos dados alarmantes aqui trazidos, que, em que pese a Constituição Federal determinar que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3°, XLI, CF/88), assegurando, pois, que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art.5°, XLI, CF/88), a prática crescente de crimes de ódio cometidos pela internet parece estar longe de chegar ao fim.

4. A MISOGINIA NA INTERNET

"Manual de como estuprar mulheres na UnB: o guia definitivo". (ANEXO A)

"Esfaqueando uma mulher sem usar as mãos: tortura psicológica e indução ao suicídio". (ANEXO B)

"Quando você mantém uma vadia desta na mira da sua arma não há sororidade, não há igualdade, não há absolutamente mais nada. Tudo o que há é a natureza crua e pura, você, o sexo superior, fazendo o que lhe é de direito". (ANEXO B)

"Nós não odiamos mulheres, nós a amamos, por isto estamos fazendo o que elas querem, querem ser mortas e estupradas". (ANEXO B)

"Enquanto o pedófilo ama a criança, a mulher aborta e mata." (ANEXO C)

"É seu dever estuprar uma mulher brasileira (mais conhecida como prostituta social)" (ANEXO D)

Difícil de acreditar, mas tais mensagens e manuais, dentre uma infinidade de outros exemplos que poderiam ser aqui trazidos, foram retirados de sites, hoje removidos, da rede mundial de computadores, os quais, de forma anônima, propagavam e incitavam o ódio contra mulheres em razão de serem mulheres. A misoginia, em pleno século XXI, tem se mostrado cada vez mais presente em discursos difundidos na web, sejam através das redes sociais, como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, por exemplo, ou por meio de sites, blogs e, principalmente, em fóruns anônimos, popularmente denominados de *chans* (AGUERO, 2016).

Conforme explanado no início deste trabalho, o sistema patriarcal propiciou que as desigualdades em função de gênero se acentuassem, ultrapassando questões biológicas, o que culminou na dominação, opressão e exploração masculinas sobre o sexo feminino (SAFFIOTI, 2014). O machismo, fruto desse sistema patriarcal, baseado na ideia de que homens são, de fato, superiores às mulheres, foi sendo naturalizado e perpetuado através do tempo, ao ponto de alcançar, em alguns casos, o nível de total desprezo, ódio e aversão a mulheres: a misoginia.

Certo é que manifestações de ódio, contra qual grupo for, não se restringem à era da Sociedade da Informação. Todavia, os impactos que estes podem e vêm causando na era globalizada transmitem muito mais preocupação que em épocas anteriores, uma vez que a velocidade de propagação desse tipo de discurso através das tecnologias da informação e

comunicação e o potencial alcance que elas proporcionam, incitam e instigam o ódio a milhões de pessoas em todo mundo, quase que instantaneamente.

Como já explanado em capítulo anterior, nos crimes de ódio, qualquer conduta praticada pelo autor, motivada por preconceito ou discriminação, dirigida a uma coletividade ou até mesmo a uma pessoa específica, acaba por atingir um grupo ou classe de indivíduos, sofrendo estes, pois, algum tipo de violação de direitos humanos (BOCCHI, 2014). Ao analisar os trechos de mensagens trazidas no início deste capítulo, pode-se constatar que os autores, ao proferirem palavras de cunho discriminatório, incitando ou induzindo a prática dos mais diferentes crimes contra as mulheres, tiveram o intuito de atentar contra o gênero feminino de uma forma ampla, e não a um ser determinado pertencente à classe, motivado por questões pessoais.

Todavia, ainda que essa manifestação do preconceito fosse dirigida a uma parcela do grupo ou pessoa específica deste, se o autor possuísse o objetivo de discriminar, diminuir ou menosprezar o sexo feminino, atingindo-o total ou parcialmente, tratar-se-ia, também, de discurso de ódio. Segundo Rebs e Ernst (2010), o objetivo dos praticantes do discurso de ódio é o conflito social de forma gratuita, e não uma ação direcionada a alguém por motivo pessoal, específico. Assim, apesar de parecer, por vezes, que esse tipo de discurso odioso é dirigido a determinado indivíduo, é, na verdade, a manifestação de um ódio social canalizado para todo o grupo, numa clara exteriorização de repúdio e aversão a este.

A título exemplificativo, um indivíduo, ao propagar a ideia de que "mulheres que usam roupas que mostrem o corpo merecem ser estupradas", também estaria praticando a misoginia. Note-se que o agente restringiu o merecimento de estupro àquelas que se utilizam de roupas curtas em vias públicas, todavia, essa apologia ao crime atinge a todas integrantes da classe, uma vez que transmite a ideia de que mulheres que não se comportam ou se vestem da maneira socialmente aceita pelo perpetrador são merecedoras de serem estupradas, numa clara aversão àquelas que se comportam como tal.

Calha destacar que, em um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2014, 26% dos brasileiros concordaram, total ou parcialmente, com a afirmativa acima referida, além de 58,5% dos entrevistados entenderem que "se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros." Segundo o estudo, a sociedade, até os dias atuais, se organiza com base na dominação de homens sobre mulheres, as quais se sujeitam à sua autoridade, vontades e poder. Assim, o uso da violência, física ou psicológica, é sempre recorrido, quer de maneira efetiva, quer de maneira subliminar (BRASIL, 2014).

Voltando à análise dos discursos, percebe-se, pois, que a questão determinante para

definir uma conduta como discriminatória é justamente o impacto que ela pode causar a todo o grupo da qual a vítima pertence. Dessa forma, quaisquer delitos, sejam eles de incitação ou apologia ao crime, ameaça, injúria ou difamação, por exemplo, cometidos contra mulher, motivados politicamente, o qual atinge toda a classe, direta ou indiretamente, podem ser definidos como misóginos.

Todavia, insta destacar um entendimento doutrinário acerca do crime de racismo, uma vez que, apesar de se tratar, exclusivamente, das infrações previstas pela Lei 7.716/89, pode ser encaixado perfeitamente em se tratando da misoginia, posto que esta também é motivada por discriminação ou preconceito, em que pese por questões de gênero. Assim, a doutrina pátria consolidou a compreensão que, no caso de mensagens, imagens ou qualquer outro meio de expressão de linguagem, que, apesar de possuírem em seu teor cunho preconceituoso, possuírem o intuito de atingir apenas a esfera individual da vítima, não deveriam ser entendidos, pois, como crime de racismo, mas sim tratar-se de injúria qualificada pelo preconceito, previsto no artigo 140, § 3°, do Código Penal (SANCHES, 2016).

Nessa perspectiva, de acordo com essa visão doutrinária, em se tratando de discriminação de gênero, comentários como "puta", "safada", "vadia" ou "cachorra", por exemplo, seriam entendidos como aqueles que atingem apenas a honra subjetiva da vítima, ou seja, o sentimento íntimo que possui em relação às suas qualidades morais, como dignidade, auto-estima e decoro (SANCHES, 2016).

Todavia, discordamos do entendimento do referido autor, uma vez que a exteriorização desse tipo discurso não é consequência de um fato isolado, mas sim de práticas e pensamentos recorrentes baseadas em ideias machistas e preconceituosas, as quais subjugam e menosprezam o gênero feminino de uma forma ampla, e não apenas em seu aspecto individual. Assim, relativizar o uso de expressões pejorativas, as quais visam desqualificar a condição de mulher, significa não perceber a continuidade de uma cultura de discriminação em razão do sexo, a qual nos acompanha ao longo de toda nossa história, culminando, muitas vezes, nas mais variadas formas de violência contra mulheres.

Nosso entendimento, inclusive, é corroborado pelo desembargador Ericson Maranho que, ao julgar recurso de agravo regimental no recurso especial nº 686.965/DF, defendeu que o crime de injúria racial, por também explanar preconceito de cor, atitude que remete sentido de segregação, "veio a somar-se aos outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo". Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, *in verbis*:

n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. (EDcl no AgRg nº 686.965 – DF, 6ª T., rel. Ericson Maranho desembargador convocado do TJ/SP, 13/10/2015, v.u).

Dessa forma, entendeu o desembargador supracitado que a injúria motivada por preconceito de cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional constitui mais do que um insulto individual, representa, pois, a prática de mais uma conduta delituosa no cenário do racismo. De todo modo, fica evidente que a complexidade do conceito do termo em questão e, por analogia, da misoginia, pode causar diferentes interpretações, causando, por vezes, grandes implicações no que concerne a aplicação da lei. Ademais, a correta conceituação do termo envolve questões de atribuição investigativa, pois, como veremos a seguir, a prática da misoginia através da rede mundial de computadores, especificamente, poderá ser investigada pela Polícia Federal (BRASIL, 2018).

Portanto, a lei que abordou, pela primeira vez, a palavra "misoginia" na legislação brasileira carece de uma análise mais minuciosa, motivo pelo qual será discutida mais adiante. Todavia, incialmente, é preciso entender como o ódio contra mulheres através da internet se manifesta, quais suas características e peculiaridades, bem como qual o real objetivo dos que propagam o ódio ou aversão ao gênero feminino.

4.1. Discurso de ódio e internet: particularidades da misoginia propagada através da rede mundial de computadores.

É cediço que a prática do discurso de ódio não está limitada a tecnologias da informação. A manifestação do preconceito pode também ser exteriorizada através de jornais, livros e revistas impressos, além de, por óbvio, da forma mais tradicional de linguagem: a fala. Todavia, o uso da internet para disseminar o ódio social de alguns contra determinados grupos, em sua maioria vulneráveis, parece favorecer a perpetuação do preconceito e intolerância, em especial de negros, homossexuais e mulheres, uma vez que possibilita que a mensagem odiosa chegue, rapidamente, a milhões de pessoas, trazendo consequências tão ou mais gravosas do que a discriminação praticada no mundo "real" (DE JESUS; MILAGRE, 2016).

O uso das mais variadas ferramentas de comunicação e entretenimento de pessoas através da *web*, como sites, blogs e redes sociais são maneiras fáceis e eficazes para despejar e

propagar toda aversão e hostilidade àqueles percebidos pelos autores como subalternos. Quando estes não se valem da ideia de que estão exercendo a sua liberdade de expressão, se escondem através de perfis falsos, na falsa ideia de anonimato proporcionado pelas redes. Mas, por que falsa?

Inicialmente, é necessário entender que o funcionamento da internet envolve diversos equipamentos, tais como servidores, os quais armazenam e operam os sites; os clientes (computadores, *tablets* e celulares); e os provedores de internet, responsáveis pela conexão da rede. Esses provedores fornecem a cada usuário uma conexão única, sendo ela identificada através de um número, chamado endereço de IP. Em todas as situações, esse provedor registra cada endereço com o usuário que possui, da mesma forma que o servidor armazena essas informações.

Assim, depreende-se que toda conexão e todo servidor podem ser identificados pelo seu endereço de IP, via ordem judicial, permitindo que as pessoas por trás dessas conexões sejam identificadas ou que um serviço seja desligado da internet (ANTONIOLI, 2019).

Por isso, uma das características que tem sido crescentemente observada pelos propagadores de ódio contra mulheres na internet é a utilização de fóruns anônimos localizados na *deep web*, conceituada como qualquer sistema que faça parte da rede mundial de computadores que garanta a seus usuários a descentralização e o anonimato (ANTONIOLI, 2019). Essas redes anônimas e descentralizadas não são possíveis de serem acessadas através de mecanismos de buscas tradicionais, como *Google* e *Yahoo*, por exemplo, sendo necessária, pois, a instalação de navegadores específicos para tal. Dessa forma, ao garantir a seus usuários a impossibilidade de identificação da autoria de tudo o que é compartilhado nesse ambiente, a *deep web* tem sido largamente utilizada como meio de comunicação entre *haters* (odiadores, em inglês), através de *chans* (canais dentro da rede), para incitar e propagar o ódio contra os mais variados grupos, dificultando, assim, a atuação da polícia investigativa. Ademais, a hospedagem de sites no exterior é, também, tática bastante operada por quem utiliza as redes para exprimir discursos de ódio, uma vez que, por questões de conflitos de legislações, é muito mais dificultoso o procedimento de interceptação através dos provedores de serviço pela polícia (BRASIL, 2018).

Outra particularidade pertencente à misoginia na internet é a questão do perfil desses odiadores. Fato é que a luta pela emancipação das mulheres, apesar de ainda ter um longo caminho a percorrer, alcançou grandes vitórias em termos de direitos. Essas vitórias se devem, em quase sua totalidade, a movimentos feministas que, a cada dia, lutam pela libertação das mulheres em todas as áreas, seja ela em ambiente doméstico, trabalhista,

econômico ou social. Segundo Cisne (2015), ao reconhecer e enaltecer características da mulher, esta passa a se perceber e se constituir como sujeito de direitos. Assim, ao ocuparem espaços públicos e a se identificarem em outras mulheres, seja na opressão, exploração ou violência, torna-se possível a formação de uma consciência feminina direcionada para a superação dessas desigualdades e violências sofridas por este grupo.

A mudança de pensamento e comportamento de mulheres, pois, as quais vêm se percebendo independentes financeiramente de seus maridos, a ideia de direito ao próprio corpo, não se submetendo a vontades sexuais de seus parceiros ou quem quer que seja, e o poder de decisão a respeito da maternidade, parecem não ter agradado muitos indivíduos do sexo masculino (CISNE, 2015). A ruptura aparente do modelo patriarcal, no qual os papeis de gênero estavam bem definidos e limitados às mulheres, gerou a insatisfação de muitos, uma vez que a suposta perda do poder de homens na sociedade ia de encontro ao "estado natural das coisas". Esse sentimento de privação de espaço, baseado em ideias machistas e preconceituosas, na qual entende ser o sexo feminino inferior, fez da internet um lugar para destilar o ressentimento contra diversas mulheres, sendo elas feministas ou não.

Grupos como os MRAs¹ (Men's Rigths Activists), ou "Ativistas pelos Direitos dos homens", surgiram, nos Estados Unidos, e ganharam notoriedade na Internet a partir do ano 2012. De acordo com um artigo publicado pelo site americano *The Daily Beast* (A Fera Diária, em inglês), esses ativistas, que se dizem defensores dos direitos do homem, dividemse em grupos que, ou entendem as mulheres como seres criados apenas para serem usadas sexualmente, ou acreditam que é necessária uma segregação entre os gêneros, ou entendem, por fim, que as maiores vítimas da sociedade são eles próprios: homens brancos e heterossexuais. É claro que não demorou muito para que esse ideal se propagasse entre misóginos brasileiros (AGUERO, 2018).

Um recente relatório foi divulgado pela Liga Anti-Difamação (ADL – Anti-Defamation League) que, apesar de descrever a realidade dos Estados Unidos, segundo Aguero (2018), tem muito a ver com a nossa. Nesse relatório, mostra-se evidente a ligação entre a misoginia e a ideia de supremacia branca, divulgando diversos exemplos da relação entre grupos de homens que se acham merecedores de privilégios, como os ativistas de

-

¹ MRAs (*Men Rights Activists*), ou MRM (*Men Rights Movement*), é um movimento de defesa pelos direitos dos homens, criado na década de 1970. Seus ativistas repudiam os princípios feministas e atuam em áreas nas quais acreditam serem os homens desfavorecidos e oprimidos por mulheres (MESSNER, 1998).

direitos do homem, os quais, no Brasil, recebem o nome de "mascus" ², e a incitação e propagação do ódio às mulheres. Para eles, o movimento feminista foi prejudicial para a raça branca, uma vez que propaga a liberdade sexual das mulheres para se relacionar com quem bem entenderem.

Segundo Aguero (2018), no Brasil, não resta nenhuma dúvida de que os propagadores de ódio contra mulheres são, também, racistas, homofóbicos e crentes na superioridade ariana, apesar de muitos deles serem pardos. Além disso, os "mascus" possuem ligação forte com a extrema direita, o que não significa dizer, porém, que pessoas com posição política oposta não possam manifestar a misoginia. Em um blog denominado Tio Astolfo³, em uma das mensagens retiradas do site, um dos participantes afirmou que "quando um homem branco, heterossexual e de bem estupra uma militante feminista, frequentadora da "Marcha das Vadias", militante pró-aborto, ele está fazendo um favor não só a ela, está fazendo um favor à civilização ocidental" (AGUERO, 2015). Dessa forma, através desse discurso odioso e de tantos outros com o mesmo ideal, fica evidente o entendimento de misóginos acerca da superioridade de homens brancos, heterossexuais e "de bem" em face dos demais homens, na medida em que os omite do discurso ao poder dever de estuprar uma feminista, não sendo, pois, dignos de se enquadrarem nessa categoria.

Segundo Aguero (2015), baseada em experiências pessoais (que não foram poucas, como veremos adiante), a faixa etária média dos *haters* de mulheres gira em torno de 25 a 30 anos, além de eles serem, em sua maioria, solteiros, e ainda morarem com os pais. Quanto ao público alvo, percebeu-se a preferência em disseminar o ódio a mulheres que possuem certo destaque na mídia, notadamente se defensoras dos direitos das mulheres, pertencentes a grupos feministas, e àquelas que não se encaixam no padrão socialmente aceitável por eles. Isso porque, segundo Sarmento (2006), o discurso de ódio tem como objetivo não fomentar o diálogo, pelo contrário, visa impedir ou cercear a participação de vozes. Dessa forma, além da violência propagada através da linguagem, a manifestação do ódio contra mulheres visa provocar o que muitas vêm tentando quebrar durante muitos anos: o silêncio.

² Mascus, abreviação de masculinistas, é um termo utilizado por Lola Aronovich para se referir a grupos que destilam o ódio contra mulheres na internet (AGUERO, 2012).

³ Tio Astolfo foi um blog criado no ano de 2015, o qual ganhou grande repercussão na mídia por propagar conteúdo de ódio a negros, homossexuais, judeus e mulheres, incitando a prática de estupros a mulheres, bem como a pedofilia (AGUERO, 2016).

4.2. Direitos humanos e o combate à violência e discriminação de gênero.

A igualdade entre homens e mulheres é fator essencial para a criação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, paz e cidadania em qualquer Estado.

Nossa atual Constituição Federal, datada do ano de 1988, preceitua, em seu artigo 5°, inciso I, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ainda de acordo com a Carta Magna,

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Todavia, a plena igualdade de gênero não é realidade no Brasil e em nenhum país do mundo, uma vez que práticas discriminatórias as quais colocam a mulher em situação de inferioridade em relação a direitos e liberdades essenciais ainda são recorrentes (ONUBR, 2018). Essa questão torna-se ainda mais preocupante na medida em que se percebe que essa discriminação tem como consequência práticas violentas, ao passo que a própria violência alimenta a discriminação. A fim de minimizar a preocupante questão de desigualdade de gênero, instrumentos jurídicos nacionais e internacionais foram criados em defesa de direitos das mulheres, os quais se destacam, a nível internacional, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), datada de 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará, do ano de 1994.

De acordo com o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o termo discriminação contra mulher pode ser definido por:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade

do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Em relação à violência de gênero, a Convenção de Belém do Pará afirma que, in verbis:

Artigo l Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Analisando-se os referidos instrumentos, percebe-se que ambos entendem ser a violência baseada no gênero um reflexo das relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. Assim, depreende-se que combater a desigualdade entre homens e mulheres significa, pois, lutar contra a violência contra elas. O princípio da igualdade, presente em nosso ordenamento jurídico, assegura que todos que se encontram em situação equivalente devem ser tratados igualmente, da mesma forma que determina que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade (ALEXANDRINO; VICENTE, 2015). Isso significa dizer que o constituinte:

"[...] tratou de proteger certos grupos que, a seu entender, mereceriam tratamento diverso. Enfocando-os a partir de uma realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência decorrente de outros fatores, cuidou de estabelecer medidas de compensação, buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos, que não sofreram as mesmas espécies de restrições" (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p. 93).

É baseado nesse princípio que leis vêm sendo criadas em favor de mulheres, a fim de garantir a isonomia entre os sexos. Um exemplo de tratamento discriminatório entre homens e mulheres, criado por lei, é a conhecida Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a qual estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa situação, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o uso do sexo como critério de diferenciação é proporcional e legítimo, já que mulheres são mais vulneráveis a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado (BRASIL, 2006). Além dela, outras legislações em favor das mulheres podem ser destacadas, como a Lei 10.778/2003, lei da notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviço de saúde pública ou privada, e a Lei 12.034/2009, que inclui como objetivo promover e difundir a participação política feminina, dentre outros objetivos.

Todavia, em que pese o Brasil ser signatário de todos os acordos internacionais que asseguram, de forma direta ou indireta, os direitos humanos das mulheres, buscando eliminar todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, em termo de legislação penal antidiscriminatória, o Brasil deixa muito a desejar. A famosa Lei do Racismo (Lei 7716/89), a qual objetivou definir crimes resultantes de preconceito e discriminação, não incluiu em seu âmbito de proteção a categoria "gênero", limitando-se, apenas, aos crimes praticados em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Assim, um crime de ódio contra mulheres, o qual é claramente motivado politicamente, não recebe a devida proteção legislativa para punição de seus agentes. Não parece razoável, pois, tratar crimes que estimulam a agressões, estupro e morte de mulheres, baseada puramente no ódio, instigando a violência de gênero já gritante em nosso país, como um crime de menor potencial ofensivo, permitindo, inclusive, a transação penal e a suspensão condicional do processo (SANCHES, 2016).

Esse tipo de discurso, quando associado ao mundo virtual, atinge proporções inimagináveis, sendo o ódio propagado contra mulheres através da rede mundial de computadores quase que estimulado pela descrença de punição do Judiciário. Nessa perspectiva, todavia, um passo em termo de legislação contra conteúdos propagados através da rede foi dado: a lei 13. 642/2018, conhecida como Lei Lola, acrescenta competência para investigação desses crimes, motivo pelo qual será discutida a seguir.

4.3. Lei Lola: contextualização e considerações iniciais.

A crescente prática da propagação de discursos de ódio por meio da rede mundial de computadores tem preocupado muitos indivíduos, notadamente aqueles que foram oprimidos e subjugados por muito tempo ao longo da história. Negros, homossexuais e mulheres são alvos constantes de ataques através das redes por aqueles que se enxergam como superiores, numa clara intenção do perpetrador de mostrar sua dominância em detrimento de certos grupos socialmente vulneráveis (TRUZZI, 2014).

Na perspectiva de combate à constante exteriorização de discursos de ódio difundidos contra mulheres pela *web*, a Lei 13.642/2018, conhecida como Lei Lola, foi sancionada. Tal iniciativa, idealizada pela deputada federal Luizianne Lins (PT-CE), através do projeto de lei PL 4614/2016, atribuiu à Polícia Federal a possibilidade de investigar crimes cometidos pela

rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, entendidos como "aqueles que propagam ódio ou aversão a mulheres" (BRASIL, 2018).

Dolores Aronovich Aguero, mais conhecida como Lola Aronovich, é professora de literatura inglesa da Universidade Federal do Ceará (UFC), ativista e blogueira feminista, sendo o exemplo mais emblemático acerca da misoginia na internet. Devido à sua luta incessante contra misóginos, recebeu em sua homenagem a nomeação de uma lei que se propõe a combater o ódio e aversão a mulheres no ambiente cibernético: a Lei 13.642/2018, a Lei Lola.

Dona de um blog denominado "Escreva, Lola, Escreva" há 11 (onze) anos, a professora, desde o início da criação deste, recebe ataques de diversos integrantes de grupos misóginos que disseminam o ódio através de redes sociais, site, blogs e fóruns anônimos. Entender sua história, repleta de insultos, ameaças de morte e de estupro, é de extrema importância para compreender como esse tipo de violência através das redes pode causar impactos na nossa sociedade machista, racista e homofóbica.

Ao todo, Lola já prestou 11 (onze) boletins de ocorrência, tendo apenas um deles chegado à fase de inquérito policial na Delegacia da Mulher de Fortaleza, resultado de longas 5 (cinco) horas de depoimento que, segundo ela mesma, só foi possível depois de muita pressão de um grupo de defensores de direitos humanos. Todavia, os ataques não cessaram.

Sem saber a quem recorrer, Lola entrou em contato com a polícia federal, recebendo a resposta de um dos superintendes, via e-mail, afirmando não poder investigar os ataques e ameaças sofridas contra ela, uma vez que "a Polícia Federal só pode agir nos casos de crimes em que o Brasil é signatário internacional, como pedofilia e racismo, por exemplo." (AGUERO, 2018). Como não havia muito a fazer, Lola passou a monitorar todos os grupos dos denominados "mascus", o que não era tarefa difícil, visto que eles próprios enviavam os links dos *chans* (fóruns anônimos) para que acompanhasse todo o ódio destilado sobre ela diariamente.

As manifestações de ódio saíram das redes, e Lola passou a receber telefonemas e cartas em sua casa, uma vez que integrantes dos "mascus" haviam descoberto seu endereço residencial e telefone, divulgando, inclusive, fotos da fachada da sua casa para quem quisesse ir até seu encontro matá-la. Sua mãe e seu marido também começaram a ser ameaçados. Dentre tantas ameaças, uma delas ganhou notoriedade: grupos organizados enviaram e-mail para o reitor da Universidade Federal do Ceará, onde Lola lecionava, ameaçando um massacre no campus se esta não fosse exonerada. No e-mail, o reitor teria que escolher entre despedir a "porca imunda" (Lola), ou "passar uma semana recolhendo pedaços de cadáveres de 300

pessoas". A polícia federal passou a investigar o caso, não pelos ataques que Lola sofria, mas por se tratar de crime de terrorismo (AGUERO, 2017).

Um dos seus algozes, líder do principal *chan* responsável pela perseguição a Lola e a tantas outras mulheres, negros e homossexuais foi condenado, em dezembro de 2018, a 41 anos, 6 meses e 20 dias de prisão, pela prática dos crimes de associação criminosa, divulgação de imagens envolvendo a prática de pedofilia, racismo, incitação ao crime e coação no curso do processo. Aquele já havia sido condenado anos antes, permanecendo preso por pouco mais de um ano, porém, ao sair da cadeia, voltou a cometer os mesmo delitos antes praticados, inclusive com a criação de um site falso em nome de Lola, o qual "vendia" remédios abortivos, propagava o aborto e infanticídio de meninos, além de pregar a queima de bíblias (AGUERO, 2018).

Ainda segundo Aguero (2018), com a ajuda de pessoas influentes na mídia, como Olavo de Carvalho e Roger Moreira, da banda Ultraje a Rigor, o falso site viralizou. Denunciada pelo Ministério Público, Lola foi chamada para depor pela Polícia Federal e provar que não era a criadora daquela página na *web*. Por sorte, havia feito um boletim de ocorrência no mês anterior, denunciando-a. O maior absurdo sustentado por Lola, todavia, foi o fato de não só a Polícia Federal não ter ajudado (e ter declarado que não ia ajudar) a ir atrás dos culpados, mas por ter sido, ainda assim, tratada como suspeita.

Dentre os impasses apontados por Lola acerca da investigação por parte da polícia, a questão da dificuldade para denúncia nesses casos é um grande problema, uma vez que nem todas as cidades possuem delegacias especializadas em crimes cibernéticos, que é o caso da professora, por residir em Fortaleza, no estado do Ceará (AGUERO, 2018). Segundo a Safernet, há apenas 16 (dezesseis) delegacias especializadas em crimes virtuais em todo território nacional (BRASIL, 2018) e, ainda assim, de acordo com Lola, as que existem não estão preparadas para combater crimes de ódio no meio virtual, posto que lidam mais frequentemente com a prática da pedofilia e crimes contra o patrimônio. As delegacias da mulher, por sua vez, limitam-se a tratar de casos de violência doméstica, ou seja, se a vítima não possuir relação com o autor, como nas situações previstas pela Lei Maria da Penha, aquela não poderia ser atendida no local.

Foi a partir desse contexto, então, no qual o número de mulheres vítimas de violência praticadas pela web crescia assustadoramente, aliado ao fato da dificuldade em ser instaurar processos para investigação e punição de seus algozes, que a deputada Luizianne Lins apresentou a proposta da Lei Lola (PL 4614/2016), sendo esta aprovada e transformada na lei ordinária de nº 13.642 do ano de 2018, a qual será analisada a seguir.

4.4. Lei 13.642/2018: uma análise da Lei Lola e suas possíveis implicações no combate à misoginia na internet.

O artigo 144 da nossa Constituição Federal, ao tratar da segurança pública brasileira, designa as atribuições das polícias responsáveis para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, dentre elas, a Polícia Federal. Em seu § 1°, inciso I, atribui a esta:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Dessa forma, ficou a cargo do legislador ordinário definir quais infrações penais que, ao exigirem repressão uniforme e possuírem repercussão interestadual ou internacional, podem ser investigadas pela polícia federal, motivo pelo qual foi aprovada a Lei 10.446/2002, dando substancialização à norma constitucional. Esta lei, a qual ampliou a atribuição da capacidade investigativa da Polícia Federal, dispõe que, *in verbis*:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais (BRASIL, 2002).

Dentre as infrações penais trazidas pelo legislador, estão os crimes de sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro, nos casos em que o agente for impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; formação de cartel; infrações relativas à violação de direitos humanos em que o Brasil se comprometeu a reprimir em tratados internacionais; furto, roubo e interceptação de cargas quando houver indícios de que a quadrilha atua em mais de um estado brasileiro, dentre outros (BRASIL, 2002).

Foi nesse contexto, então, que a Lei 13.642 foi publicada em 3 de abril de 2018, ampliando o rol já previsto pelo artigo 1º da Lei 10.446/2002, acrescentando a esta o inciso VII, atribuindo à Polícia Federal, pois, a possibilidade de investigar, **sem prejuízo das demais polícias**:

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres (BRASIL, 2018).

Inicialmente, antes de partirmos para a análise do inciso em questão, importante ressaltar que o combate à discriminação de gênero no nosso país é medida de extrema necessidade e urgência, uma vez que, como já demonstrado anteriormente, a ideia de que mulheres são inferiores e submissas a homens culmina nas mais diferentes formas de violência contra o gênero feminino, não se restringindo estas ao mundo real. Discursos de ódio contra mulheres têm se tornado prática bastante comum no ambiente cibernético, os quais trazem consequências que, muitas vezes, transcendem esse espaço virtual.

O caso de Lola Aronovich, apesar de ser o mais emblemático acerca do ódio e aversão cometido contra mulheres através da internet, é apenas mais um dentre tantos outros que poderiam ser aqui expostos (AGUERO, 2016). De acordo com a justificação trazida no, até então, projeto de lei Lola (PL 4614/2016), a legisladora reconheceu a violência contra mulher como extremamente recorrente no Brasil, alegando a existência de um ambiente verdadeiramente hostil para todas elas, seja no aspecto de violência sexual, doméstica ou pelos incontáveis insultos e ameaças sofridos por elas todos os dias através da internet, devendo estas práticas, pois, serem severamente combatidas.

A justificativa então apresentada para atribuir à polícia federal a investigação desses crimes reside no fato de esta possuir condições materiais mais eficientes para coibir e investigar crimes cibernéticos, especialmente os cometidos contra as mulheres em razão do seu gênero, posto que a maioria dos sites e fóruns que propagam ódio através da rede é hospedada no exterior, além da corriqueira utilização da *deep web* para tal. Ademais, afirmou a autora que esses delitos praticados através da rede encaixam-se perfeitamente ao caput do artigo 144, §1°, I da Constituição Federal, posto que essas infrações, pela própria natureza transnacional que a internet possui, a qual extrapola barreiras territoriais, têm "repercussão interestadual ou internacional" e exigem "repressão uniforme" (BRASIL, 2016).

Todavia, apesar da notável importância da implantação de leis que visem uma maior proteção àquelas que foram – e ainda são – vítimas de uma sociedade patriarcal e machista, críticas construtivas a respeito da Lei Lola são relevantes para um melhor entendimento acerca da aplicabilidade e eficácia da lei em atingir seu objetivo, qual seja, combater a propagação do ódio e aversão a mulheres na internet.

Primeiramente, insta destacar que, segundo Sanches (2018), o fato de o inciso VII

estar incluído no rol do artigo 1º da Lei 10.466/2002, assim como todos os demais, não implicaria, por si só, a possibilidade de investigação pela polícia federal. Segundo o autor, a exigência do legislador de que se observem os requisitos de repercussão interestadual ou internacional, além da necessidade de repressão uniforme, é de essencial preenchimento para sua atuação investigativa.

Todavia, afirmar que um crime possui repercussão interestadual ou internacional, para Nucci (2014), significa dizer que este pode atingir, de forma direta ou indireta, pessoas físicas e/ou jurídicas de mais de um estado da federação ou mais de um estado estrangeiro, além do Brasil. Assim, como bem apontado pela autora da Lei 13.642/2018, na medida em que a internet possui, naturalmente, o caráter de extrapolar limites territoriais, rompendo fronteiras estaduais e internacionais, termina por alcançar indivíduos das mais variadas procedências, exigindo, dessa forma, uma consequente "repressão uniforme" e harmônica, que nada mais é que a atuação estatal contra o crime (NUCCI, 2014). Além disso, em se tratando de crimes de ódio na internet, são extremamente comuns situações em que o autor do discurso odioso pratica a conduta em estado diverso do da vítima, a exemplo do caso da própria Lola, uma vez que o líder do principal grupo responsável pelos ataques contra ela residia no estado do Paraná, ao passo que Lola é domiciliada no Ceará.

Além disso, outro ponto que merece destaque é o fato de o legislador, através do parágrafo único da lei em comento, admitir a apuração de outros casos, desde que atendidos os requisitos do caput e autorizado ou determinado pelo ministro da justiça. A seguir:

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça (BRASIL, 2002).

À luz desse parágrafo, entendeu Rodrigues (2018) que, na medida em que já era possível a investigação de infrações penais, com conteúdo misógino ou não, pela polícia federal, caso observadas as condições trazidas por lei, a implementação da Lei Lola no nosso ordenamento jurídico, em um exame superficial, não teria definido um novo direito, tampouco inovado no aspecto jurídico.

Entretanto, discordamos da análise da referida autora, uma vez que, em que pese já existir, antes inclusão do inciso VII pela Lei 13.642/2018, a possibilidade de atuação da polícia federal em outros casos, conquanto observados os requisitos do caput, estes exigiam, categoricamente, a autorização ou determinação do Ministro da Justiça. Dessa forma, anterior à edição da Lei, os crimes praticados através da rede mundial de computadores que

propagavam conteúdo misógino poderiam, sim, ser investigados pela polícia federal, contudo, para isso, era indispensável a autorização/determinação do ministro, o que, sem dúvida, representava mais uma barreira para que o caso concreto chegasse ao nível de ser investigado pela polícia federal. Portanto, a partir do sancionamento da Lei Lola, na medida em que crimes que difundam conteúdo misógino independem, agora, da anuência do Ministro da Justiça, não há o que se falar em ausência de inovação legislativa.

De todo modo, inegável é a conquista que a publicação da Lei Lola trouxe a todas as mulheres, uma vez que, **pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio, o termo misoginia foi abordado**, reforçando, pois, uma maior atenção a todos os tipos de violência cometidos contra mulher em nossa sociedade, inclusive os praticados em ambiente cibernético.

Deve-se observar, ainda, que o fato de uma infração penal ser investigada pela Polícia Federal não significa que a competência para julgamento deva ser da Justiça Federal, uma vez que atribuição para investigação e competência para julgamento são dois conceitos distintos. A lei 10.446/2002 trata da primeira situação, ao passo que o artigo 109 da Constituição Federal lista as situações em que a Justiça federal é competente (SANCHES, 2018). Portanto, salvo incidência de um dos incisos do artigo 109, a competência para processar, julgar e executar permanecerá sendo, via de regra, da Justiça comum estadual (MOREIRA, 2018).

Entretando, em que pese a misoginia praticada pela internet não esteja incluída no rol de competência dos juízes federais, insta destacar o inciso V e o parágrafo §5° do referido artigo, os quais se relacionam com o tema. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (BRASIL, 2004).

Dessa forma, segundo Aras (2018), sendo a discriminação de gênero mais uma forma de violação de direitos humanos, tendo o Brasil, inclusive, se comprometido a cumprir as obrigações decorrentes de tratados internacionais de combate à violência e discriminação contra a mulher, como a já citada Convenção para a Eliminação de todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), poderia-se invocar, pois, o referido inciso V para o processamento e julgamento da Justiça Federal nos casos de misoginia na internet. Todavia, ainda não há entendimento jurispudencial consolidado nesse aspecto.

Partindo, pois, para a análise do inciso VII acrescido pela Lei 13.642/2018, este será dividido em dois pontos, a fim de uma melhor compreensão de suas particularidades.

Inicialmente, ao contrário do que muitos pensam, a aprovação da Lei Lola não significou a inclusão de mais um tipo penal no nosso ordenamento jurídico, ou seja, a misoginia continua não constituindo crime, diferentemente do que ocorreu com a instituição da Lei do Racismo (Lei 7.716/89), a qual definiu os crimes resultantes de preconceito e discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional (BRASIL, 1997). Assim, ao atribuir a investigação da polícia federal a "quaisquer crimes" praticados através da internet que difundam a misoginia, a legisladora garantiu que essa investigação fosse realizada nos crimes que já estão tipificados criminalmente em nosso Código Penal, os quais possuam em seu teor conteúdo de ódio e aversão a mulheres. Segundo Sanches (2018):

[...] não existe tipificação específica para condutas que consistam unicamente em expressar algo que demonstre profundo desrespeito ou aversão ao sexo feminino. Parece-nos que a intenção do legislador é atribuir à Polícia Federal a apuração de algum crime já tipificado, contra uma ou várias mulheres específicas, que traga, explícita ou subjacentemente, conteúdo que propague ódio ou aversão às mulheres (SANCHES, 2018, p. 02).

Dessa forma, segundo o autor, o crime de injúria poderia ser um exemplo a ser trazido, na medida em que, para atingir a dignidade ou decoro de alguém, o agente poderia utilizar-se de uma mensagem contendo aversão ao sexo feminino; ou o crime de ameaça, na qual, para causar mal injusto e grave, empregue palavra ou qualquer meio simbólico com conteúdo de ódio às mulheres (SANCHES, 2018). Outro exemplo, ainda, poderia ser o caso de um indivíduo que praticasse, por meio da internet, apologia ao crime ou ao criminoso em relação a práticas de violência contra mulheres, tais como estupro, feminicídio, lesões corporais etc. (CABETTE, 2019). Portanto, segundo os autores, qualquer crime previsto por nosso ordenamento, se cometido utilizando-se da rede mundial de computadores, que possuam conteúdo misógino, poderão, pois, ser investigados pela polícia federal.

O segundo ponto, e talvez mais importante, refere-se à definição de "conteúdos misóginos" trazida pela legisladora. Como se pôde observar, esta os definiu como "aqueles

que propagam o ódio ou a aversão às mulheres", deixando margem, pois, para diversas possibilidades acerca do enquadramento do fato ao tipo legal. Ora, o que significa propagar o ódio ou aversão contra mulheres? Ofender diretamente uma determinada mulher? Publicar fotos íntimas não autorizadas por ela? Incitar a prática de crimes contra uma ou mais mulheres da sociedade, por exemplo? Segundo Rodrigues (2018), o aspecto subjetivo do termo pode causar confusão para a real aplicação da lei, pois emoldurar um conteúdo como misógino requer certo grau de complexidade.

Por outro lado, entendemos que tal subjetividade, ao contrário do que pensa a referida autora, tende mais a favorecer do que limitar a aplicabilidade da lei, uma vez que um maior número de condutas discriminatórias em razão de gênero poderia ser abarcado por aquela, repercutindo, dessa forma, em uma maior eficiência para alcançar o objetivo pretendido, qual seja, combater todo tipo de violência contra a mulher no meio virtual. Segundo De Jesus e Milagre (2016), para que uma legislação seja minimamente eficiente e eficaz, é preciso ter cautela ao definir os elementos que fazem parte de um comportamento para não especificá-los a ponto de não abranger certas condutas que, apesar de representarem ofensa ao bem jurídico, não se enquadrem ao tipo legal. Ademais, uma tipificação relativamente ampla possibilitaria que a lei não ficasse ultrapassada rapidamente, uma vez que, na seara virtual, a evolução de técnicas para práticas delituosas é constante, surgindo, inclusive, novos tipos penais não previstos em lei.

De acordo com o Conselho da Europa (Concil of Europe), organização internacional de proteção aos direitos humanos naquele continente, a manifestação de ódio baseada no sexo, ou discurso de ódio sexista, pode ser entendido como expressões que divulgam, incitam, promovem ou justificam o ódio baseado no sexo, podendo este apresentar-se de várias maneiras, tais como a propagação de ofensas, divulgação de imagens íntimas não autorizadas, ameaças de morte, uso do humor para ridicularizar e difamar imagens de mulheres etc. (COE, 2016). Todavia, no Brasil, ainda não há legislação que esclareça esse conceito.

Nesse contexto, calha trazer à tona o já referido projeto de lei (PL 7582/2014), de autoria da deputada Maria do Rosário. Este, além da possibilidade de trazer, pela primeira vez, o termo "discurso de ódio" para a legislação pátria, poderia ser de extrema importância para uma eficiente aplicabilidade da Lei Lola, uma vez que, além de incluir o preconceito e a discriminação baseados no gênero como crime, distingue condutas pelo seu aspecto lesivo, diferenciando, pois, crimes de ódio de crimes de intolerância (BRASIL, 2014). Entretanto, este projeto ainda encontra-se em tramitação, desde 2014.

Portanto, apesar da incontestável importância da implantação da Lei Lola em nosso

ordenamento jurídico, a qual representou enorme conquista para os direitos das mulheres, o combate à misoginia, na internet ou fora dela, ainda possui um longo caminho a ser percorrido.

Segundo Cleide de Oliveria Lemos, consultora legislativa do Senado, em audiência pública realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 12 de junho de 2018, a Lei Lola, por ser mais uma lei direcionada e exclusiva às mulheres, passou e passará pelas mesmas dificuldades enfrentadas pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio, por exemplo. Segundo ela, o sistema judiciário, o Ministério Público e a prórpia Defensoria Pública ainda são muito resistentes a aplicar leis que mexam com a estrutua cultural. Essa é, talvez, uma das principais dificuldades possivelmente enfrentadas para a aplicação da Lei 13.642/2018.

Assim, em que pese a inexistência de maior especificidade acerca da conceituação do instituto, esta, por si só, não seria causa suficiente para sua não aplicabilidade. O ainda presente desconhecimento acerca do tema e, principalmente, a provável falta de interesse de autoridades policiais em esclarecer tais situações, desvaloriza o objetivo para qual a lei foi criada. Segundo Mariana Giogertti Valente (2018), diretora do InternetLab, centro de pesquisa da área de direito e tecnologia, a maior parte dos problemas relacionados à investigação de crimes on-line não tem a ver com capacidade investigativa, mas sim com a minimização do problema e culpabilização da mulher pela polícia e autoridades. Para Aguero (2019), a Lei Lola ainda está no começo, "mas a Polícia Federal precisa levá-la mais a sério para orientar as vítimas como denunciar e em quais casos".

Infere-se, portanto, que anterior à inclusão de leis que visem o combate a qualquer prática delituosa, analisar as possíveis consequências que a introdução de normas jurídicas podem reproduzir na sociedade, bem como criar mecanismos para possibilitar sua aplicação no caso concreto, é discussão essencial para sua real efetividade para que, assim, "elas não se tornem mais uma folha num oceano de papéis à deriva" (RODRIGUES, 2018, p.02).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propunha a demonstrar como o ódio ou aversão às mulheres se manifesta através da rede mundial de computadores, indicando, pois, a origem da exteriorização desse tipo de discurso contra o gênero feminino, bem como suas características e particularidades no ambiente cibernético. Buscou, ainda, através de um estudo doutrinário e legislativo, analisar juridicamente a Lei 13.642/2018, apontando suas possíveis implicações no combate à manifestação do ódio contra mulheres na internet.

Por meio de uma análise social e histórica, observou-se, primeiramente, que nossa sociedade, até os dias atuais, ainda é marcada por ideias e atitudes que discriminam e inferiorizam o gênero feminino. O sistema patriarcal propiciou, através de um processo histórico, que mulheres fossem submetidas aos interesses e objetivos masculinos, condicionando as pessoas a acreditarem que homens são, de fato, superiores às mulheres, pensamento o qual foi sendo repassado de geração a geração, perpetuando-se através do tempo.

Constatou-se, assim, que os papeis sociais, políticos e econômicos da mulher, hoje, podem ser entendidos como reflexos de uma cultura machista, de origem patriarcal, os quais repercutem em uma latente desigualdade e discriminação de gênero. Essa discriminação, através da ideia de supremacia masculina e submissão feminina, por sua vez, culminam nas mais variadas formas de violência contra a mulher, motivo pelo qual devem ser prontamente combatidas, inclusive aquelas praticadas em ambiente cibernético.

Prosseguindo, verificou-se que o advento da internet em nossa sociedade, apesar de trazer inúmeros benefícios, proporcionou, também, a prática de crimes cometidos através das redes. Questões como a falsa sensação de anonimato e a dificuldade de identificação de usuários tornaram-se quase que estimuladores de práticas criminosas, implicando, inclusive, na ofensa a novos bens jurídicos, até então desconhecidos pelo Direito Penal. Diante disso, percebeu-se que a ausência de regulamento no meio cibernético causava grandes prejuízos a todos os seus usuários, tanto de cunho patrimonial, quanto em relação a condutas criminosas que ferem princípios constitucionais, como o caso dos discursos de ódio manifestados por esse meio.

À luz da análise sociológica, entendeu-se por crimes de ódio como aqueles derivados de práticas segregacionistas a determinados grupos, em que o sujeito ativo, motivado por algum tipo de preconceito, pratica conduta criminosa a uma pessoa específica ou a determinada classe de indivíduos, atingindo-a total ou parcialmente. Constatou-se, assim, que

esses crimes são motivados por questões sociais e políticas, posto que a violência sofrida por determinados grupos, em sua maioria vulneráveis, não constitui uma série de condutas isoladas, mas sim fruto de uma cultura política que atribui direitos e privilégios baseados em características sociais e biológicas.

Averiguou-se, ainda, que a manifestação do ódio através da internet, denominada de "discurso de ódio", possui duas características essenciais: a discriminação e a externalidade. Ademais, apontou-se o conflito aparente entre os direitos de liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, a doutrina pátria, ao consolidar o entendimento de que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, entendeu que as manifestações de pensamento de um indivíduo não devem se valer da liberdade de expressão para ofender a honra de outrem, tampouco servir de justificativa para disseminar o ódio e violência a uma pessoa ou grupo.

Verificou-se, também, através de dados coletados pela Safernet, que o número de denúncias acerca da violência e discriminação contra mulheres na internet, a nível mundial, cresceu 16.000 (dezesseis) mil vezes do ano de 2017 para o de 2018, o que demonstra a eminente necessidade de uma maior atuação estatal em políticas públicas para o combate de práticas que, embora pertencentes ao meio virtual, repercutem sobremaneira na "vida real" de incontáveis mulheres vítimas desse tipo de discurso.

Da análise acerca das particularidades que a misoginia através da internet carrega, constatou-se que, além do uso de ferramentas convencionais de comunicação e entretenimento, o emprego de fóruns (*chans*) localizados na *deep web* é corriqueiramente utilizado por aqueles que visam propagar o ódio e aversão a mulheres em razão do seu gênero, uma vez que essas redes anônimas e descentralizadas garantem a impossibilidade de identificação da autoria de quem os acessa.

Ademais, detectou-se que os odiadores de mulheres têm forte relação com a ideia de supremacia branca, além de posicionamento político de extrema direita, com faixa etária média entre 25 e 30 anos e solteiros, os quais atacam, preferencialmente, mulheres defensoras dos direitos das mulheres ou aquelas que não se encaixam no padrão socialmente aceito por eles.

Por fim, observou-se que, em que pese o Brasil ser signatário de todos os acordos internacionais que buscam eliminar todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, em se tratando de legislação penal antidiscriminatória, nosso país deixa muito a desejar. Todavia, a introdução da Lei 13.642 em nosso ordenamento jurídico, no dia 3 de abril de 2018, significou passo importante para o combate a mais uma forma de violência e

discriminação contra mulheres na internet, a qual é extremamente recorrente nesse ambiente.

Através da análise da Lei Lola, críticas oriundas de autores foram apontadas, tanto a respeito da imprescindibilidade de observância dos requisitos de "repercussão interestadual ou internacional", quanto questões referentes à conceituação de "conteúdos misóginos" trazida por lei, entendendo uma das autoras ser esta escassa e demasiadamente ampla, comprometendo, assim, a aplicabilidade da lei.

De modo contrário, entendemos que, apesar da ausência de uma maior delimitação acerca da definição do instituto, o qual se restringiu à expressão "aqueles que propagam o ódio ou aversão às mulheres", essa amplitude legislativa não implicaria, por si só, na não aplicação da Lei 13.642/2018. Na medida em que não há uma limitação da legisladora acerca das condutas que poderiam ser enquadradas como misóginas, abarca-se uma vasta gama de possibilidades que, a nosso ver, favoreceria o combate a toda forma de preconceito e discriminação manifestados contra mulheres em ambiente cibernético.

Ademais, verificou-se que, apesar do exponencial crescimento do número de denúncias baseadas em ódio, discriminação e violência praticados contra a mulher em canais próprios para tal, como a Safernet, não se tem conhecimento acerca dos efeitos que a referida lei produziu em mais de um ano de publicação desta. Parece-nos que o real motivo para essa não atuação investigativa vai além da criação ou limitação de conceitos trazidos legalmente. Instituições políticas e judiciais, possivelmente, ainda possuem pouco conhecimento acerca do tema, além de demonstrar considerável desinteresse em atenuar tais questões, desvalorizando, pois, o objetivo para qual a lei foi criada.

De todo modo, grande conquista acerca dos direitos das mulheres foi alcançada com a implementação da Lei Lola no nosso sistema normativo, uma vez que, pela primeira vez em nossa legislação, o termo "misoginia" foi abordado. Ademais, a introdução dessa lei na esfera jurídica proporcionou, direta ou indiretamente, uma maior discussão acerca da necessidade de criação de mecanismos para coibir todo tipo de violência contra a mulher, seja ela em ambiente cibernético ou não. Essa dicussão fomenta e fortalece a luta e resistência feminina contra todo tipo de discriminação e preconceito em razão de gênero, quebrando, mais uma vez, o que tantos odiadores visam provocar com seus discursos odiosos: o silêncio.

REFERÊNCIAS

ADL. When women are the enemy: The intersection of mysogyny and whit supremacy. Disponível em: https://www.adl.org/resources/reports/when-women-are-the-enemy-the-intersection-of-misogyny-and-white-supremacy#involuntary-celibates-deadly-resentments. Acesso em: 11 abr. 2019.

ADVOCATE. New Report Unequivocally Links Misogyny With White Supremacy, 26. Jul. 2018. Disponível em: https://www.advocate.com/women/2018/7/26/new-report-unequivocally-links-misogyny-white-supremacy. Acesso em: 11 abr. 2019.

AGUERO, Dolores. **Três notícias sobre o estupro**. Escreva, Lola, Escreva, 2016. Disponível em: https://escrevalolaescreva.blogspot.com/search?q=tio+astolfo. Acesso em: 01 abr. 2019.

Lei Lola foi aprovada hoje . Escreva, Lola, Escreva, 2018. Disponível em: https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2017/12/lei-lola-foi-aprovada-hoje.html . Acesso em: 13 jan. 2019.
Ameaças dos Mascus Sanctos a Joice Hasselmann . Escreva, Lola, Escreva, 2016. Disponível em: https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/12/ameacas-dos-mascus-sanctos-joice.html >. Acesso em: 03 abr. 2019.
Chans, espaços nefastos que devem ser combatidos. Escreva, Lola, Escreva, 2016. Disponível em: http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/09/chans-espacos-nefastos-que-devem-ser.html . Acesso em: 12 abr. 2019.
Guest Post: sororidade, um esboço . Escreva, Lola, Escreva, 2014. Disponível em: http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2014/09/guest-post-sororidade-um-esboco.html >. Acesso em: 12 abr. 2019.
O masculinismo como ele é . Escreva, Lola, Escreva, 2012. Disponível em: http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/05/o-masculinismo-como-ele-e.html . Acesso em: 12 abr. 2019.
Odiada na nação . Escreva, Lola, Escreva, 2017. Disponível em: https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2017/11/odiada-na-nacao.html . Acesso em: 13 abr. 2019.

ANTONIOLI, Natanael. **O que é a deep web?**. Fábrica de Noobs. Disponível em: https://www.fabricadenoobs.com.br/deep-web/>. Acesso em: 22 mar. 2019.

ARAGÃO, Luiz. **Em Nome da Mãe**. In: Perspectivas Antropológicas da Mulher. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

ARAÚJO, Luiz ; NUNES JÚNIOR, Vidal. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

BBC BRASIL. **Denúncias de discurso de ódio online disparam no segundo turno das eleições, diz ONG**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 22 mar. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1980.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Ed. Difusora Europeia do Livro, 1970.

BERGMAM, M. K. White paper: the deep web surfacing hidden value. Journal of Eletronic Publishing, 2001. Disponível em: https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/2011_bergman_7_cafarella_informationretrieval_presentation1_2.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2019.

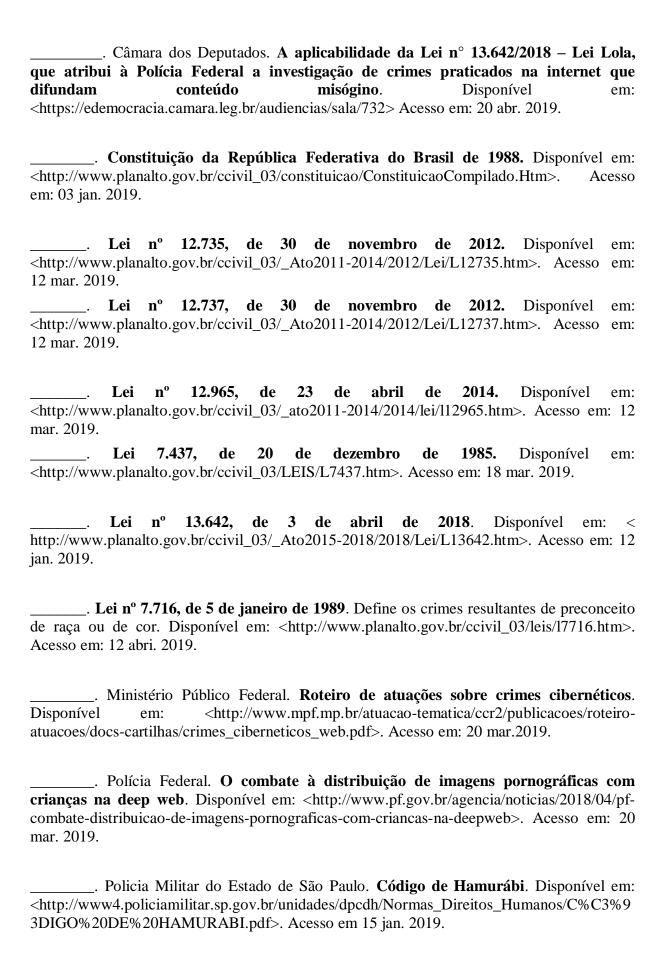
BÍBLIA, Português. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BOBBIO, Norberto. Elogio à serenidade e outros escritos morais. São Paulo: Unesp, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Cresce número de denúncias de estupros "corretivos" contra lésbicas, segundo especialista.** Brasília, 20 jun. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/559362-CRESCE-NUMERO-DE-DENUNCIAS-DE-ESTUPROS-CORRETIVOS-CONTRA-LESBICAS,-SEGUNDO-ESPECIALISTA.html. Acesso em: 15 mar. 2019.

https://www. Acesso em: 0	camara.leg.b	r/propos	Deputados. sicoesWeb/ficha		1	em:
 <https: td="" www<=""><td></td><td></td><td>1</td><td></td><td>Disponível sicao=616270>.</td><td>em</td></https:>			1		Disponível sicao=616270>.	em

Acesso em: 03 mar. 2019.



Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres . Brasília, 2006.
Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS). Tolerância social à violência contra mulheres, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf >. Acesso em: 15 abr. 2019.
BUCKINGHAM, Will; at all. O Livro da Filosofia. São Paulo: Editora Globo, 2011.
CABETTE. Eduardo. Misoginia pela internet e atribuição da polícia federal pela lei 13.642/18. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65328/misoginia-pela-internet-e-atribuicao-da-policia-federal-pela-lei-13-642-18 . Acesso em 08 abr. 2019.
CARDIN, Valéria; SANTOS, Andréia. Liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana: considerações sobre o discurso de ódio contra a mulher na internet e seus efeitos. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e353194f3b7cd1b7 . Acesso em: 11 mar. 2019.
CASSANTI, Moisés. Crimes Virtuais, Vítimas Reais. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.
CASTELLS, Manuel. A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade . Tradução Maria Luiza X.de A. Borges ; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.
. A sociedade em rede . São Paulo: Paz e Terra, 1999.
CASTRO. Matheus Felipe. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão , 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Acesso em 20 mar. 2019.
CENTRO CULTURAL BENEFICENTE ÁRABE ISLÂMICO DE FOZ DO IGUAÇU. Alcorão . Disponível em: http://www.ligaislamica.org.br/alcorao_sagrado.pdf >. Acesso em 11 fev. 2019.

CODE, Lorraine. Encyclopedia of Feminist Theories. 1. Ed. Londres: Routledge, 2010.

CISNE, Mirla. Feminismo e consciência de classe no Brasil. São Paulo: Cortez, 2015.

London: Guardian Books, 2003.

COCHRANE, Kira. All the Rebel Women: The Rise of the Fourth Wave of Feminism.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 23 mar. 2019.

COUNCIL OF EUROPE. **Combating Sexist Hate Speech**. Disponível em: https://rm.coe.int/1680651592>. Acesso em: 09 abr. 2019.

CRAMER, Elizabeth. **Hate Crime Laws and Sexual Orientation**. Journal of Sociology and Social Welfare. Virginia Commonwealth University School of Social Work,

CUNHA, Rogério. Lei 13.642/18: Atribui à Polícia Federal a apuração de crimes virtuais envolvendo misoginia. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64218-atribui-policia-federal-apuração-de-crimes-virtuais-envolvendo-misoginia/. Acesso em: 10. abr. 2019.

DAMATTA, Roberto. **Sobre comidas e mulheres**. In: O que faz o brasil, Brasil? – Rio de Janeiro, Editora Rocco, 1986.

DE CARVALHO, Marcelo. A trajetória da internet no brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.nethistory.info/resources/internet-br-dissertacao-mestrado-msavio-v1.2.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2019.

DE JESUS, Damásio; MILAGRE. José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DURHAM, Eunice. Família e reprodução humana: a dinâmica da cultura. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

ÉPOCA. **A violência contra a mulher em cinco gráficos**. Disponível em https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-gráficos-23506457. Acesso em: 03 abr. 2019.

FELTRIN, Lohana; RAMINELLI, Francieli. **Conflito entre liberdade de expressão e direito à honra na web: poder judiciário e o seu papel como harmonizador de direitos fundamentais**. Disponível em: www.ufsm.br/ congressodireito/anais/2012/13.pdf. Acesso: 30 mar. 2019.

FERREIRA, Ivette. Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier

Latin, 2005.

G1. Blog que dá passo a passo de como estuprar mulheres é denunciado ao Ministério Público. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/blog-que-da-passo-passo-de-como-estuprar-mulheres-denunciado-ao-ministerio-publico-16977014. Acesso em: 15 mar. 2019.

__. Dados de violência contra mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml. Acessado em: 03 abr. 2019.

__. Polícia apura site com 'guia definitivo' de como estuprar mulheres na UnB, 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/vedistrito-federal/noticia/2016/01/policia-apura-site-com-guia-definitivo-de-como-estuprar-mulheres-na-unb.html. Acesso em: 28 mar. 2019.

GERDA, Lerner. **A criação do patriarcado**. Tradução: Garra feminista. Disponível em: https://garrafeminista.wordpress.com/2018/04/16/a-criacao-do-patriarcado-parte-gerda-lerner/. Acesso em: 19 fev. 2019.

GOUVEIA, Luis. **Sociedade da Informação: notas de contribuição para uma definição operacional**, 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 01 abr. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Intuição e prova processual**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, São Paulo, nº 128, julho, 2003.

GREEN, Fiona. **Patriarchal Ideology of Motherhood**. In: Encyclopedia of Motherhood, Volume 1. SAGE, 2010.

GUERRA FILHO, Willis; CARNIO, Henrique. **Metodologia Jurídica Político-Constitucional e o Marco Civil da Internet: Contribuição ao Direito Digital.** In: MASSO, Fabiano Del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord). Marco Civil da Internet: Lei 12965 / 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatística de gênero e indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/genero/20163 estatisticas-degenero-indicadores-sociais-das-mulheres-no brasil.html?=&t=downloads>. Acesso em: 19 fev. 2019.

JOHNSON, Allan. **The Blackwell Dictionary of Sociology: A User's Guide to Sociological Language**. Importado: Blackwell Science, 1995.

JOVEM PAN UOL. **Polícia federal tem tecnologia para identificar usuários da deep web**. Disponível em: https://jovempan.uol.com.br/noticias/brasil/pf-tem-tecnologia-para-identificar-usuarios-da-deep-web.html. Acesso em: 01 abr. 2019.

LERNER, Gerda. **The Creation of Patriarchy**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1986.

LORENZETTI, Ricardo. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes** Pág. 542-543.

MARX, Karl. O Capital, Livro I, volume I. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MELO, Mônica de; TELES, Maria. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Ed Brasiliense, 2002.

MESSNER, Michael. The limits of "The Male Sex Role": na analysis of the men's liberation and men's rights movements' discourse. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/pdf/190285.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTEIRO, S. D.; FIDÊNCIO, M. V. **As dobras semióticas do ciberespaço: da web visível à invisível**. Campinas-SP46, jan./abr. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/tinf/v25n1/a04v25n1.pdf. Acesso em: 01 abr. 2019.

MONTENEGRO, Antônio. A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MOREIRA, Rômulo. **O novo crime da Lei Maria da Penha e a nova atribuição da Polícia Federal.** Disponível em: https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/562752160/o-novo-crime-da-lei-maria-da-penha-e-a-nova-atribuicao-da-policia-federal. Acesso em: 12 abr. 2019.

NEXO JORNAL. **2** especialistas analisam as novas leis de combate à violência contra a mulher. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/09/2-especialistas-analisam-as-novas-leis-de-combate-%C3%A0-viol%C3%AAncia-contra-a-mulher. Acesso em: 20 abr. 2019.

NIETZSCHE, F. **Sobre a verdade e a mentira no sentido extra-moral**. Tradução de Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

NOGUEIRA, Sandro. Crimes de Informática. São Paulo. BH Editora, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Humanos das Mulheres**. A Equipe das Nações Unidas no Brasil, 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf. Acesso em: 05 abr. 2019.

PAESANI, Liliana. **Direito e Internet: liberdade de informação**, **privacidade e responsabilidade civil**. 5ª ed. São Paulos: Atlas, 2012.

PEREIRA, Leonardo. **Deep web: saiba o que acontece na parte obscura da internet**. Disponível em: https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/deep-web-saiba-o-que-acontece-na-parte-obscura-da-internet/31120. Acesso em 02 abr. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

POTIGUAR, Alex. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012.

REBS, R. R.; ERNST, A. Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais. Diálogo das letras, Pau dos Ferros, v. 6, n. 2, p. 24-44, jul./dez. 2017.

RODRIGUES, Paloma. **O combate à misoginia e a lei n.º 13.642, de 3 de abril de 2018.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278053,101048-O+combate+a+misoginia+e+a+lei+n+13642+de+3+de+abril+de+2018 Acesso em: 10. Abr. 2019.

ROSA, Fabrízio. Crimes de Informática. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu (16), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2001,

pp.115-136.

SANTOS. Adriana. **O Direito Fundamental à Internet**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013>. Acesso em 02 fev. 2019.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, D. Livres e Iguais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STEARNS, Peter. **História das relações de gênero**. Tradução de Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2007.

SYMANTEC CORPORATION. **Norton Cyber Security Insights report global results**. Disponível em: https://www.symantec.com/content/dam/symantec/docs/about/2017-ncsir-global-results-en.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2019

TECMUNDO. **Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo.** Disponível em: https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-no-mundo.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

TECNOLOGIA UOL. **Lola Aronovich: dez anos sendo alvo de grupos de ódio.** Disponível em: https://tecnologia.uol.com.br/reportagens-especiais/lola-aronovich-dez-anos-sendo-alvo-de-grupos-de-odio-que-agem-no-submundo-da-web/index.htm>. Acesso em 29 mar. 2019.

VELLOSO, Fernando. **Informática**: **conceitos básicos**. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

WALBY, Sylvia. Theorzsing Patriarchy, Brasil BlackWell: Oxford, London, 1990.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. 1^a ed. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WE ARE SOCIAL. **Global digital report.** Disponível em: https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>. Acesso em: 02 mar.2019.

WORLDOMETERS. World population. Disponível em:

http://www.worldometers.info/world-population/>. Acesso em: 02 mar. 2019.

ANEXOS

ANEXO A – "Como estuprar mulheres na UnB: o guia definitivo".



COMO ESTUPRAR UMA MULHER NA UNB: O GUIA DEFINITIVO

29,860 Views

Este é um guia para você, homem branco, que já está literalmente de saco cheio destes coletivos feministas e esquerdistas enchendo o saco, fazendo greve e atrasando a merda do seu curso com pregação de marxismo cultural. E neste meio, é claro, estão inseridas estas



 $Fonte: \underline{http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/01/policia-apura-site-com-guia-definitivo-de-como-estuprar-mulheres-na-unb.html.} \ Acesso \ em: 20 \ abr. \ 2019.$

ANEXO B – "Esfaqueando uma mulher sem usar as mãos: tortura psicológica e indução ao suicídio".



Quando você mantém uma vadia desta na mira da sua arma não há 'sororidade', não há 'igualdade', não há absolutamente mais nada. Tudo o que há é a natureza crua e pura, você, o sexo superior, fazendo o que lhe é de direito. A real é esta, que se não fosse este estado social-democrata e esquerdista que protege vagabundas a custa do suor e trabalho do homem branco, todas estas feministas já teriam sido estupradas e mortas pelos afro-coitaditistas que elas tanto defendem.



Nós não odiamos mulheres, nós as amamos, por isto estamos fazendo o que elas querem, querem ser mortas e estupradas.

O 1 semana ago



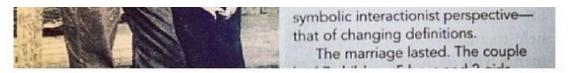
ESFAQUEANDO UMA MULHER SEM USAR AS MÃOS: TORTURA PSICOLÓGICA E INDUÇÃO AO SUICÍDIO

⊙ 2 semanas ago

Só o afro-coitadista pode ter orgulho racial, o homem branco não pode.

Fonte: https://catracalivre.com.br/cidadania/estudante-responsavel-por-denunciar-guia-de-estupro-na-unb-e-alvo-de-vinganca-no-df/. Acesso em: 20 abr. 2019.

ANEXO C – "Enquanto um pedófilo ama a criança, a mulher aborta e mata".



Enquanto o "pedófilo" ama a criança, a mulher aborta e mata

Enquanto o homem branco procura uma mulher pura para contrair matrimônio, a vadia balzaca procura uma clínica de aborto após uma seção de orgia com malandros. Está na hora de desmascarar a vigarice intelectual esquerdista:

Fonte: https://www.huffpostbrasil.com/2015/08/14/novo-ataque-do-site-tio-astolfo-contra-alunas-da-usp-faz-ministr_a_21693301/. Acesso em: 20 abr. 2019.

ANEXO D – "É seu dever estuprar uma mulher brasileira (mais conhecida como prostituta social)".



Fonte: https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2015/08/site-de-odio-com-guia-de-estupro-e-de.html. Acesso em: 20. Abr. 2019.